

A stylized silhouette of an industrial landscape in shades of gray, featuring various structures like buildings, a crane, smokestacks, and a wind turbine. The graphic is set against a background of fine, parallel diagonal lines. An orange line and a black line run across the top and bottom of the page, framing the central content.

AGENDA LEGISLATIVA
DA INDÚSTRIA DO
ESTADO DA BAHIA
2023

**AGENDA LEGISLATIVA DA INDÚSTRIA
DO ESTADO DA BAHIA 2023**



AGENDA LEGISLATIVA DA INDÚSTRIA DO ESTADO DA BAHIA 2023

10ª edição

Salvador
Gato Preto Editora
2023

© 2023 Federação das Indústrias do Estado da Bahia - FIEB.
É autorizada a reprodução total ou parcial desta publicação,
desde que citada a fonte.
Direitos reservados ao Sistema FIEB.

Coordenação Geral: Vladson Menezes

Edição e Revisão: Gato Preto Editora

Diagramação: Tomate Agência

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)**

Agenda legislativa da indústria do Estado da Bahia
2023 / Federação das Indústrias do Estado da
Bahia ; [coordenação Vladson Bahia Menezes ;
compilação Isana Souto Santos]. -- 10. ed. --
Salvador, BA : Gato Preto Editora, 2023.

ISBN 978-85-85416-08-9

1. Direito industrial - Bahia (Estado) 2. Economia
- Bahia (Estado) 3. Educação - Bahia 4. Indústria -
Leis e legislação - Bahia (Estado) 5. Meio ambiente -
Bahia (Estado) 6. Política industrial - Bahia
(Estado) 7. Política urbana - Bahia (Estado)
8. Projetos de Lei - Bahia (Estado) 9. Relações de
trabalho - Bahia (Estado) 10. Segurança e saúde no
trabalho - Bahia (Estado) I. Federação das Indústrias
do Estado da Bahia. II. Menezes, Vladson Bahia.
III. Santos, Isana Souto.

23-155162

CDD-338.98142

Índices para catálogo sistemático:

1. Agenda legislativa da indústria do Estado da
Bahia : Economia 338.98142

Eliane de Freitas Leite - Bibliotecária - CRB 8/8415

Rua Edístio Pondé, 342, STIEP
Salvador - Bahia
CEP. 41.770-395
Tel.: (71) 3343-1232/1385
www.fieb.org.br

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DA BAHIA - FIEB

DIRETORIA

Presidente

Antonio Ricardo Alvarez Alban

Vice-presidentes

Angelo Calmon de Sa Junior
Carlos Henrique de Oliveira Passos
Claudio Murilo Micheli Xavier
Josair Santos Bastos
Luiz da Costa Neto
Paulo Guimarães Misk
Roberto Fiamenghi
Sérgio Pedreira de Oliveira Souza

Diretores Titulares

Ana Claudia Basilio Lima das Mercês
Benedito Almeida Carneiro Filho
Carlos Alberto Lopes de Araujo
Christian Villela Dunce
Hari Hartmann
Jaime Lorenzo Pineiro
Jamilton Nunes da Silva
João Augusto Tararan
Juan Jose Rosario Lorenzo
Julio Cesar Melo de Farias
Luiz Antonio de Oliveira
Luiz Fernando Kunrath
Luiz Garcia Hermida
Marco Aurélio Rotoly
Raul Costa de Menezes
Renata Lomanto Carneiro Muller
Vicente Mario Visco Mattos
Wilson Galvão Andrade

Diretores Suplentes

Alexandre da Cunha Guedes Filho
Antonio Roberto Rodrigues de Almeida
Bruno Goes Menezes
Dirceu Alves da Cruz
Hilton Barbosa Lima
Jefferson Noya Costa Lima
Luiz Carlos Borges de Queiroga Cavalcanti
Mauricio Bastos de Almeida
Mauricio Toledo de Freitas
Paulo José Cintra Santos
Paulo Vicente Bender
Waldomiro Vidal de Araujo Filho

Conselho Fiscal

Titulares

Antônio Gômes Martins
João Schaun Schnitman
Carlos Antonio Borges Cohim Silva

Suplentes

Ricardo de Agostini Lagoeiro
Maria Eunice de Souza Habibe
Antonio Geraldo Moraes Pires

Delegados junto ao Conselho da CNI

Efetivos

Antonio Ricardo Alvarez Alban
Jose Henrique Nunes Barreto

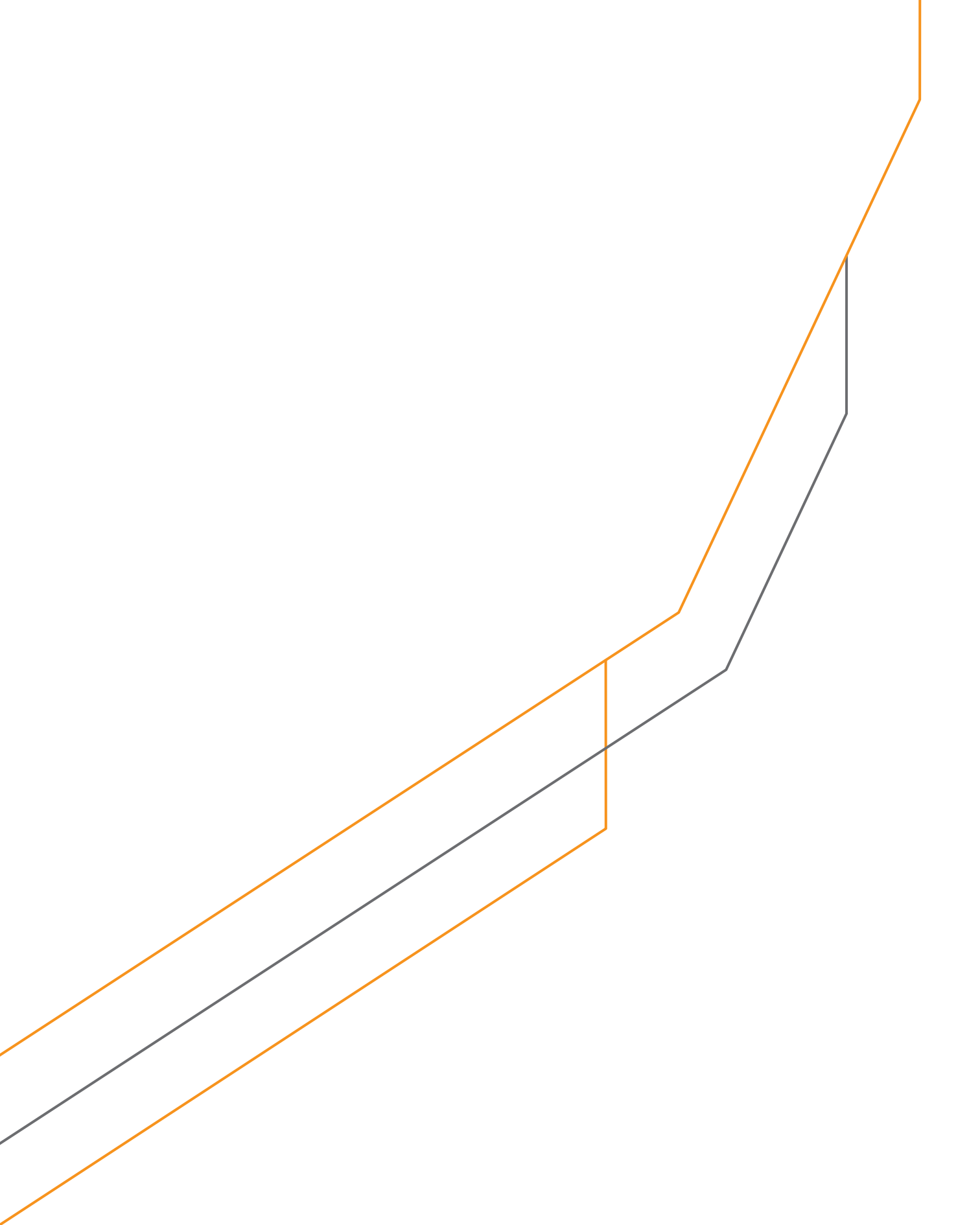
Suplentes

Alexi Pelagio Gonçalves Portela Junior
Fernando Jorge de Azevedo Carneiro

LISTA DE SIGLAS

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
ABNT/CB-024	Comitê Brasileiro de Segurança Contra Incêndio
AIR	Análise de Impacto Regulatório
ALBA	Assembleia Legislativa do Estado da Bahia
ANP	Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis
ANVISA	Agência Nacional de Vigilância Sanitária
AVCB	Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CF	Constituição Federal
CONFAZ	Conselho Nacional de Política Fazendária
EIA/RIMA	Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental
EMBASA	Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A
FAEB	Federação da Agricultura e Pecuária da Bahia
FECOMÉRCIO	Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado da Bahia
FEPC-BA	Fundo Estadual de Proteção ao Consumidor - Bahia
FIEB	Federação das Indústrias do Estado da Bahia
IBAMA	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
ICMS	Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação
MAPA	Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
NBR	Norma Brasileira de Regulamentação
ONU	Organização das Nações Unidas
PERS	Política Estadual de Resíduos Sólidos
PL	Projeto de Lei

PLC	Projeto de Lei Complementar
PNRS	Política Nacional de Resíduos Sólidos
SCEE	Sistema de Compensação de Energia Elétrica
SDE	Secretaria de Desenvolvimento Econômico
SEFAZ-BA	Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia
SEINFRA-BA	Secretaria de Infraestrutura do Estado da Bahia
SEMA-BA	Secretaria de Meio Ambiente do Estado da Bahia
COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA	
PERMANENTES	
CAPR	Comissão de Agricultura e Política Rural
CCJ	Comissão de Constituição e Justiça
CDCRT	Comissão de Defesa do Consumidor e Relações de Trabalho
CDHSP	Comissão de Direitos Humanos e Segurança Pública
CDM	Comissão dos Direitos da Mulher
CECCTSP	Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Serviço Público
CFOFC	Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle
CIDET	Comissão de Infraestrutura, Desenvolvimento Econômico e Turismo
CMASRH	Comissão de Meio Ambiente, Seca e Recursos Hídricos
CSS	Comissão de Saúde e Saneamento



MENSAGEM DO PRESIDENTE

A nova legislatura 2023-2027 na Assembleia Legislativa veio acompanhada de grandes desafios e exigirá dos parlamentares baianos um trabalho conjunto com o Poder Executivo e com os segmentos da sociedade civil organizada. Em especial para o setor industrial, esse esforço conjunto deve se pautar na retomada da competitividade, na geração de empregos e na qualificação de mão de obra por meio de uma agenda positiva, que reverta o baixo desempenho da economia baiana da última década.

Para tanto, a FIEB apresenta nesta Agenda Legislativa da Indústria 2023 a sua posição acerca dos projetos de lei com impacto na indústria, de modo a ajudar na construção de políticas públicas voltadas à melhoria do ambiente institucional e ao aperfeiçoamento da legislação nas seguintes áreas: política urbana, infraestrutura, meio ambiente, tributária, econômica, social e trabalhista. São 25 projetos de lei aqui abordados, sendo 13 com posição convergente e 12 divergentes.

Além disso, o documento contém uma Pauta Mínima que destaca como prioritários quatro projetos convergentes e um divergente, sendo eles: PLC 127/2017, que institui o Código de Defesa do Contribuinte; PL 24.583/2022, que amplia o prazo de validade do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB); PL 22.996/2018, que incentiva a utilização de energia solar fotovoltaica; PL 22612/2017, que promove a desburocratização dos órgãos do Poder Executivo estadual; PL 19.304/2011, que obriga a contratação de bombeiros civis nos estabelecimentos com grande circulação de pessoas.

Espera-se que o presente documento possa contribuir com informações técnicas para auxiliar o Parlamento na elaboração de normas que viabilizem a reindustrialização do estado por meio de um crescimento sustentável, em linha com as novas exigências globais relativas ao desenvolvimento tecnológico e a pautas ambientais.

Antonio Ricardo Alvarez Alban
Presidente da FIEB

SUMÁRIO

FOCO 2023	13
PAUTA MÍNIMA	16
» DEFESA DO CONTRIBUINTE	17
» PLC 127/2017 – ALBA, do Dep. Nelson Leal (PP)	
» INFRAESTRUTURA	17
» PL 24583/2022 – ALBA, do Dep. Jurailton Santos (REPUBLIC)	
» DESONERAÇÃO DE INVESTIMENTO	18
» PL 22996/2018 – ALBA, do Dep. Pedro Tavares (UNIÃO)	
» REFORMA DO ESTADO	19
» PL 22612/2017 – ALBA, do Dep. Alan Sanches (UNIÃO)	
» SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHO	20
» PL 19304/2011 – ALBA, da Dep. Fátima Nunes Lula (PT)	
INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA	23
POLÍTICA URBANA, INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE	24
» POLÍTICA URBANA	25
» PL 20597/2013 – ALBA, do Dep. Pedro Tavares (UNIÃO)	
» PL 21164/2015 – ALBA, do Dep. Pedro Tavares (UNIÃO)	
» PL 21574/2015 – ALBA, do Dep. Zó (PCdoB)	
» PL 22339/2017 – ALBA, do Dep. Pedro Tavares (UNIÃO)	
» INFRAESTRUTURA	29
» PL 24559/2022 – ALBA, da Dep. Ivana Bastos (PSD)	
» MEIO AMBIENTE	30
» PL 20055/2012 – ALBA, do Dep. Pedro Tavares (UNIÃO)	
» PL 23553/2019 – ALBA, do Dep. Alex da Piatã (PSD)	
» PL 24331/2021 – ALBA, do Dep. Hilton Coelho (PSOL)	
» PL 24607/2022 – ALBA, do Dep. Jurailton Santos (REPUBLIC)	
TRIBUTÁRIO E ECONÔMICO	34
» DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO, TECNOLÓGICO E INOVAÇÃO	35
» PL 24198/2021 – ALBA, do Dep. Eduardo Salles (PP)	

» DESONERAÇÃO DE INVESTIMENTO - INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS E TRIBUTÁRIOS.....	36
» PL 24560/2022 - ALBA, da Dep. Ivana Bastos (PSD)	
» RELAÇÕES DE CONSUMO	37
» PL 20662/2013 - ALBA, do Dep. Pedro Tavares (UNIÃO)	
» PL 24156/2021 - ALBA, do Dep. Alex da Piatã (PSD)	
» PL 24194/2021 - ALBA, do Dep. Alex da Piatã (PSD)	
INTERESSE SETORIAL	43
» INDÚSTRIA DA CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL	44
» PL 21924/2016 - ALBA, do Dep. Euclides Fernandes (PT)	
» INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO	45
» PL 21938/2016 - ALBA, do Dep. Euclides Fernandes (PT)	
» INDÚSTRIA DO TABACO	46
» PL 21471/2015 - ALBA, do Dep. Eduardo Salles (PP)	
» INDÚSTRIA DO TRIGO, MILHO, MANDIOCA, MASSAS ALIMENTÍCIAS E DE BISCOITOS ..	46
» PL 23171/2019 - ALBA, do Dep. Eduardo Salles (PP)	
» INDÚSTRIAS DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS E MARCENARIAS	48
» PL 24074/2021 - ALBA, do Dep. Alex da Piatã (PSD)	
» INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS, PETROQUÍMICAS E DE RESINAS SINTÉTICAS	49
» PL 24293/2021 - ALBA, do Dep. Vitor Bonfim (PV)	
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA LEGISLATURA 2023/2025	51
LISTA DE COLABORADORES	52
CONSELHOS TEMÁTICOS E COMITÊS	57





FOCO
2023

Em 2023, a FIEB prioriza, na Pauta Mínima, cinco proposições consideradas de maior impacto sobre a indústria em tramitação na Assembleia Legislativa do Estado da Bahia.

Defesa do Contribuinte – Código de Defesa do Contribuinte (PLC 127/2017): o projeto confere maior segurança jurídica à relação entre os contribuintes e a Administração Fazendária, fortalecendo a relação entre esses atores e facilitando o cumprimento das obrigações tributárias. Esse instrumento irá ajudar na melhoria do ambiente de negócios e na redução dos contenciosos judiciais e administrativos. **POSIÇÃO: Convergente.**

Infraestrutura – Ampliação do Prazo do AVCB (PL 24583/2022): o projeto amplia o prazo de validade do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) de 12 meses para três anos, reduzindo a burocracia da emissão de um documento que é imprescindível para liberação de outras licenças. O novo prazo conferirá maior celeridade aos empreendimentos, fortalecendo a competitividade de diversos setores. **POSIÇÃO: Convergente com Ressalva.**

Desoneração de Investimento – Não Incidência do ICMS sobre Energia Solar Fotovoltaica (PL 22996/2018): o projeto reconhece a não incidência do ICMS sobre a injeção de energia fotovoltaica produzida por unidade consumidora na rede de distribuição. É um instrumento importante para estimular a micro e minigeração dessa fonte energética, em linha com os esforços globais no processo de transição para o uso de energia renovável. **POSIÇÃO: Convergente.**

Reforma do Estado – Desburocratização dos órgãos do Poder Executivo Estadual (PL 22612/2017): o projeto de lei dispensa a apresentação de documentos emitidos por órgãos do Poder Executivo estadual que já constem na base de dados da Administração Pública para prestação de serviços. Entretanto, o PL segue exigindo a apresentação de cópia autenticada para esse fim, na contramão dos avanços obtidos com a aprovação da lei nacional sobre o tema, devendo ser apresentada emenda para o seu aprimoramento. **POSIÇÃO: Convergente com Ressalva.**

Segurança e Saúde no Trabalho - Obrigatoriedade de Contratação de Bombeiros Civis (PL 19304/2011): o projeto obriga a contratação de bombeiros civis e define carga horária, obrigações trabalhistas, métodos de prevenção e segurança contra incêndio, bem como número mínimo de bombeiros em locais de grande circulação de pessoas. Tal exigência é desproporcional, especialmente para as indústrias que já possuem brigada de incêndio, plenamente capacitadas para atuar na prevenção e combate a incêndio, sendo desnecessária a contratação de bombeiros civis. **POSIÇÃO: Divergente.**



PAUTA MÍNIMA

DEFESA DO CONTRIBUINTE

PLC 127/2017 – ALBA, do Dep. Nelson Leal (PP), que institui o Código de Direitos, Garantias e Obrigações do Contribuinte do Estado da Bahia.

FOCO: Normatização do Código de Direitos, Garantias e Obrigações do Contribuinte.

O QUE É

O Projeto de Lei Complementar visa instituir o Código de Direitos, Garantias e Obrigações do Contribuinte, a fim de estabelecer normas aplicáveis na relação do contribuinte com a Administração Fazendária do Estado da Bahia.

NOSSA POSIÇÃO: CONVERGENTE



Trata-se de tema de extrema relevância, pois visa garantir segurança jurídica nas relações entre o Fisco estadual e os contribuintes, fortalecendo a interação entre esses atores e facilitando o cumprimento das obrigações tributárias.

A relação obrigacional tributária, em razão do seu alcance na esfera patrimonial das pessoas físicas e jurídicas, deve sempre ser balizada por princípios constitucionais, gerais e tributários. Contudo, a complexidade do sistema tributário e a dinâmica com que são alteradas as suas normas, especialmente na esfera de competência estadual, dá lugar a certas impropriedades que, por vezes, trazem prejuízos irreversíveis aos contribuintes.

O aperfeiçoamento da legislação tributária, com a edição de um diploma estadual contendo diretrizes e regras de condutas, mostra-se medida valiosa para evitar abusos, estimular e favorecer o cumprimento voluntário das obrigações tributárias, bem como para atrair novos investimentos.

Nesse sentido, o PLC visa estabelecer o bom relacionamento, pautado no respeito mútuo entre contribuinte e a Administração Tributária do Estado da Bahia. Seguramente, esse instrumento trará diversos ganhos, não apenas para todos os contribuintes do Estado, mas, também, para o Fisco estadual, que contará com um importante veículo para guiar suas condutas, diminuindo, inclusive, o número de ações nos âmbitos administrativo e judicial.

TRAMITAÇÃO:

O referido projeto encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

INFRAESTRUTURA

PL 24583/2022 – ALBA, do Dep. Jurailton Santos (REPUBLIC), que acrescenta dispositivo à Lei Estadual nº 12.929, de 27 de dezembro de 2013, na qual se dispõe sobre a segurança contra incêndio e pânico nas edificações e áreas de risco no estado da Bahia.

FOCO: Ampliação do prazo de validade do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB).



O QUE É

O PL insere dispositivo na Lei Estadual nº 12.929/2013, que institui normas e medidas de segurança contra incêndio e pânico nas edificações e áreas de risco no estado da Bahia, ampliando o prazo de validade do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) para três anos – na legislação atual é de 12 meses. Ademais, insere a possibilidade de que o Poder Executivo Estadual, por decreto, defina prazo inferior a três anos.

NOSSA POSIÇÃO: CONVERGENTE COM RESSALVA



A ampliação do prazo de validade do AVCB proposta pelo PL é medida adequada para desburocratizar o ambiente de negócios do estado da Bahia, estando em linha com o que já vem sendo praticado por outros entes federativos, como Distrito Federal, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro e São Paulo.

Isso porque o AVCB é um documento emitido pelo Corpo de Bombeiros, que certifica que o empreendimento, no momento da realização da vistoria, cumpriu rigorosamente os requisitos de segurança contra incêndio e pânico

– relacionados a itens como rede de hidrantes, sistemas fixos de combate a incêndio, extintores, sinalização e rota de fuga. Não se justifica uma renovação a cada 12 meses, em particular no caso de atividade de menor risco.

Ressalva-se, contudo, que, ao prever a possibilidade de o Poder Executivo reduzir o prazo de validade do AVCB para menos do que três anos, o PL deixa grande margem de discricionariedade, gerando insegurança jurídica para os empreendimentos. Percebe-se, portanto, a necessidade de se aprovar emenda ao PL que defina as situações nas quais a redução do prazo de validade poderá ocorrer, levando em consideração os riscos atrelados à finalidade do imóvel e as condições em que cada uma das atividades é desenvolvida.

Diante disso, essa alteração é necessária para adequar o período de vigência do AVCB à real necessidade das vistorias.

TRAMITAÇÃO:

O referido projeto foi aprovado na CCJ e seguirá para a Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Serviço Público.

DESONERAÇÃO DE INVESTIMENTO

PL 22996/2018 – ALBA, do Dep. Pedro Tavares (UNIÃO), que institui a política estadual de estímulo ao uso da energia solar fotovoltaica.

FOCO: Incentivo ao uso de energia solar.

O QUE É

Institui a política estadual de estímulo ao uso da energia solar fotovoltaica.

Dentre os objetivos da política estão: contribuir para a eletrificação de localidades distantes de redes de distribuição de energia elétrica; melhorar a tensão e disponibilidade de carga no siste-

ma de energia elétrica em horários de pico de consumo; contribuir para a melhoria das condições de vida de famílias de baixa renda e para a diminuição da emissão de gases de efeito estufa; gerar economia de recursos para comércio e indústria, bem como a diminuição da emissão de gases de efeito estufa; reduzir as áreas a serem alagadas para a geração de energia hidrelétrica.

Para a consecução desses objetivos o Estado deverá: estabelecer instrumentos fiscais e creditícios que incentivem a produção e a aquisição de equipamentos e de materiais empregados em sistemas de energia solar fotovoltaica; firmar convênios com instituições públicas e privadas para financiar pesquisas e projetos que visem ao desenvolvimento tecnológico e à redução de custos de sistemas de energia solar fotovoltaica; promover a capacitação de recursos humanos para a elaboração, instalação e manutenção de projetos de sistemas de energia solar, dentre outras ações.

NOSSA POSIÇÃO: CONVERGENTE



Trata-se de uma iniciativa muito positiva para a economia baiana como um todo e para o segmento de geração de energia

de fontes alternativas/renováveis. Além do benefício direto de promover o aumento da oferta de energia elétrica no estado, o PL traz ganhos ambientais, pois a geração solar minimiza os impactos ao meio ambiente, e sociais, pois favorece a geração de energia distribuída, muitas vezes em localidades onde a distribuição teria um alto custo de investimento e manutenção.

É fundamental, entretanto, que os diversos objetivos elencados no texto da proposta sejam adequadamente especificados, detalhados e, posteriormente, regulamentados para que o PL tenha mais efetividade.

TRAMITAÇÃO:

O referido projeto se encontra na Comissão de Meio Ambiente, Seca e Recursos Hídricos.

REFORMA DO ESTADO

PL 22612/2017 – ALBA, do Dep. Alan Sanches (UNIÃO), que promove a desburocratização dos órgãos do Poder Executivo estadual.

FOCO: Dispensa de apresentação de documentos já contidos na base de dados dos órgãos do Poder Executivo estadual.



O QUE É

O projeto de lei dispensa a apresentação de documentos emitidos por órgãos do Poder Executivo estadual que já constam na base de dados da Administração Pública, exceto aqueles sigilosos.

A apresentação de documentos pelo usuário nos órgãos da Administração Pública estadual poderá ser feita mediante apresentação de cópias autenticadas, dispensando nova conferência com o documento original. Ficará vedada a recusa de recebimento de solicitações pelos serviços de protocolo, exceto quando estes forem manifestamente incompetentes.

NOSSA POSIÇÃO: CONVERGENTE COM RESSALVA



A burocracia no Brasil é uma conhecida realidade que dificulta e onera o andamento regular das atividades produtivas, aumentando seu custo e impactando negativamente na competitividade e no ambiente de negócios. Diante disso, a desburocratização dos órgãos do Poder Executivo estadual, por meio da adoção de medidas administrativas para simplificar os serviços públicos, é medida muito bem-vinda.

Entretanto, o PL segue exigindo a apresentação de cópia autenticada para efeitos de atendimento, na contramão dos avanços obtidos com a aprovação da lei nacional sobre o tema, devendo ser apresentada emenda para o seu aprimoramento.

Em âmbito nacional, a legislação que dispõe sobre a simplificação do atendimento prestado

aos usuários dos serviços públicos já dispensa o reconhecimento de firma e a autenticação em documentos produzidos no país.

TRAMITAÇÃO:

O referido projeto encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHO

PL 19304/2011 – ALBA, da Dep. Fátima Nunes (PT), que dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de bombeiros civis, no âmbito do estado da Bahia, por estabelecimentos onde haja grande circulação de pessoas e dá outras providências.

FOCO: Obrigatoriedade de contratação de bombeiro civil nos estabelecimentos com grande circulação de pessoas.

O QUE É

O projeto obriga a contratação de bombeiros civis, de ambos os sexos, em todo o território do estado da Bahia, por entidades privadas, clubes sociais, empresas e afins, onde haja grande circulação de pessoas, em número mínimo estabelecido pela Norma Brasileira de Regulamentação (NBR) nº 14608/2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), assim como previsto pelo Comitê Brasileiro de Segurança contra Incêndio (ABNT/CB-24).

Dispõe que, no atendimento a sinistros nos quais atuem os bombeiros civis e o Corpo de Bombeiros Militar, de forma conjunta, a coordenação e a direção das ações caberão, em qualquer circunstância, à corporação militar.

A proposição classifica os níveis das funções de bombeiro civil, define as jornadas de trabalho e obriga o empregador a fornecer treinamento, uniforme e benefícios. Além disso, atribui ao Conselho Regional do Bombeiro Civil a emissão de credencial de identificação, após o curso de formação do profissional civil, por escola ou empresa qualificada nesse serviço,

bem como a fiscalização, aplicação de multa e o cumprimento da lei. Em casos de descumprimento das disposições da NBR 14608/2007 e da lei, o projeto também prevê a cominação de penalidades para as empresas responsáveis pelos cursos de formação de bombeiro profissional civil e pelos cursos técnicos de segundo grau de prevenção e combate a incêndio.

O PL autoriza a realização de convênios entre o Corpo de Bombeiros Militar do estado, os órgãos de Defesa Civil e demais entidades que se utilizem do serviço para aquisição de equipamentos, viaturas e assistência técnica a seus profissionais.

For fim, concede 90 dias para os estabelecimentos se adequarem às exigências.

NOSSA POSIÇÃO: DIVERGENTE



O PL obriga a contratação de bombeiros civis e define carga horária, obrigações trabalhistas, métodos de prevenção e segurança contra incêndio, bem como número mínimo de bombeiros em locais

de grande circulação de pessoas, usurpando a competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho e Defesa Civil e violando princípios constitucionais como o da proporcionalidade e razoabilidade.

Atualmente, boa parte dos empreendimentos com grande circulação de pessoas já possui brigada de incêndio, nos termos exigidos pelas normas técnicas regulamentadoras da ABNT, a exemplo do Polo Industrial de Camaçari, que conta com cerca de 2.850 brigadistas. Trata-se de operadores já qualificados para atuar na planta industrial e para os riscos da atividade, que recebem ainda treinamento para gestão de crise.

Estima-se que as empresas situadas no polo seriam obrigadas a contratar até 500 bombeiros civis para cumprir as exigências do PL. Esta situação poderia colocar em risco o emprego de trabalhadores já contratados e a própria integridade física das pessoas, pois sua planta, como de outras atividades industriais, possui especificidades que demandam manobras operacionais por profissionais com conhecimentos específicos, que não são ensinadas nos cursos de formação de bombeiros civis.

As funções dos brigadistas das indústrias do estado da Bahia equiparam-se àquelas exercidas pelos bombeiros civis, inclusive com as garantias conferidas pela Lei Federal 11.901/09 (Artigos 5º e 6º). Os brigadistas são subme-

tidos a criteriosos cursos de formação e avaliações teóricas e práticas, muitas vezes com carga horária superior à recomendada para os bombeiros civis e com conteúdo programático mais aprofundado e direcionado às atividades desenvolvidas no local de trabalho.

Por fim, a coexistência de brigadistas e bombeiros civis é exceção à regra geral e tal exceção está contida na NBR 14276 (Nota 11 da Tabela A.1), restringindo-se às hipóteses das atividades definidas pela divisão F3, ou seja, estádios, ginásios e piscinas com arquibancadas, rodeios, academias, autódromos e arenas, não incluindo a indústria.

Assim, o PL 19304/2011 é inconstitucional, tendo em vista que versa sobre temas de competência privativa da União, além de ser medida desproporcional, desarrazoada e desnecessária, devendo, portanto, ser rejeitado. Contudo, é possível aperfeiçoar o texto original do PL, com aprovação de emenda que excetue a obrigatoriedade de contratação de bombeiros civis para empresas que já possuam brigada de incêndio, nos termos das normas da ABNT e do Corpo de Bombeiros.

TRAMITAÇÃO:

O referido projeto encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).





INTERESSE GERAL DA **INDÚSTRIA**

Projetos com impacto
para todos os setores
da indústria.



POLÍTICA URBANA, INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE

POLÍTICA URBANA

PL 20597/2013 – ALBA, do Dep. Pedro Tavares (UNIÃO), que dispõe sobre a obrigatoriedade de distinção dos produtos orgânicos quando da sua venda pelos estabelecimentos comerciais no âmbito do estado da Bahia e dá outras providências.

FOCO: Obrigatoriedade de distinção dos produtos orgânicos quando da sua venda em estabelecimentos comerciais.



O QUE É

O PL obriga os estabelecimentos comerciais de gêneros alimentícios, como supermercados, mercearias, padarias e congêneres, que vendam produtos orgânicos a reservarem local exclusivo e identificado com os dizeres “Produto Orgânico – sem agrotóxico” para sua exposição.

Concede o prazo de 90 (noventa) dias para as empresas se adequarem a suas exigências.

NOSSA POSIÇÃO: DIVERGENTE COM RESSALVA



O projeto de lei, ao pretender impor condições à comercialização de produtos, estabelecendo obrigações ao vendedor, acaba por invadir a competência constitucional da União de legislar sobre o Direito Civil e Comercial.

Além disso, o Código de Defesa do Consumidor (CDC), que disciplina as regras de indicação das características e qualidades dos produtos comercializados, não traz a obrigação de que os produtos de origem orgânica sejam expostos em local específico e identificado, conforme determina o PL. Ao contrário, exige, apenas, que a indicação das informações relativas aos produtos comercializados seja efetuada de maneira clara, precisa, ostensiva e em língua portuguesa.

Ressalte-se que, caso a matéria do PL seja interpretada como pertinente à “produção e consumo” – cuja competência legislativa é concorrente

entre União, estados e Distrito Federal, conforme disposto na Constituição Federal –, o exercício da competência concorrente dos estados, seja ela exercida de maneira supletiva ou complementar, somente seria possível nas situações que envolvessem assuntos de interesse local (por força de uma peculiaridade regional) ou para suplementar as normas gerais sobre o tema, o que não parece evidenciado no caso.

Observe-se, ainda, que o prazo de 90 dias estabelecido na proposição para a adequação das empresas a suas disposições é exíguo, o que poderá levar grande número de empresas à irregularidade com as consequências decorrentes dessa situação.

Por sua vez, no que se refere às sanções, o PL se mostra genérico, na medida em que não explicita quais penalidades serão aplicadas especificamente, fazendo mera remissão ao CDC, o que acaba por inviabilizar a sua aplicabilidade.

TRAMITAÇÃO:

O referido projeto encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

PL 21164/2015 – ALBA, do Dep. Pedro Tavares (UNIÃO), que dispõe sobre o Programa Estadual de Conservação e Uso Racional da Água e Economia de Energia Elétrica em Edificações do Estado da Bahia.

FOCO: Criação de programa para conservação e uso racional da água e economia de energia elétrica nas edificações do estado da Bahia.



O QUE É

O projeto de lei tem por objetivo instituir o Programa Estadual de Conservação e Uso Racional da Água e Economia de Energia Elétrica em Edificações, que visa implementar medidas que induzam à conservação, ao uso racional e à utilização de fontes alternativas para a captação de água e o seu reúso nas novas edificações, bem como a conscientização dos usuários sobre a importância da conservação da água e da economia de energia elétrica.

NOSSA POSIÇÃO: CONVERGENTE COM RESSALVA



A proposição busca a implantação de um programa estatal que objetiva, de acordo com a justificativa parlamentar, combater a perda dos recursos hídricos e, consequentemente, otimizar o uso da energia elétrica.

O Brasil, apesar de possuir um elevado potencial hídrico, vem sofrendo com a escassez de água, e tal problema decorre, em grande parcela, do desperdício desse recurso. Além disso, a matriz energética do país é gerada, predominantemente, por hidrelétricas com reservatórios, razão pela qual a escassez de chuvas por longos períodos pode vir a comprometer o regular fornecimento de água e energia.

A Política Nacional de Recursos Hídricos, instituída pela Lei Federal 9.433/1997, e a Política Estadual de Recursos Hídricos da Bahia, instituída pela Lei Estadual 11.612/2009, estabelecem, dentre os seus princípios, que a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades. Ademais, as duas políticas objetivam a prevenção

e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais. Assim, a gestão dos recursos hídricos é compartilhada entre União, estados, municípios e a população, sendo todos responsáveis pelo seu uso adequado e sem desperdícios.

Dessa forma, verifica-se a importância das ações e soluções técnicas dispostas na presente proposição, visando evitar o desperdício e promover o uso racional e sustentável da água e da energia elétrica para as novas edificações.

A presente proposição também mostra-se louvável ao permitir que parte das despesas feitas com a adaptação dos imóveis possa ser convertida em crédito tributário, que poderá ser usado para o pagamento de qualquer tributo estadual. Ressalva-se, entretanto, que tal autorização adentra em tema do âmbito tributário, que é de iniciativa legislativa do Poder Executivo, conforme disposto na Constituição Estadual da Bahia, razão pela qual poderá ter a sua constitucionalidade questionada.

Além disso, é importante salientar que o elevado custo de adaptação dos empreendimentos ao programa em questão é um entrave a sua universalização.

TRAMITAÇÃO:

O referido projeto encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

PL 21574/2015 – ALBA, do Dep. Zó (PCdoB), que inclui, no conteúdo mínimo do Plano Diretor dos municípios, normas gerais de edificação que regulamentem a obrigatoriedade da instalação de cobertura vegetada (“telhado verde”) e reservatório de águas pluviais em edifícios no estado da Bahia.

FOCO: Obrigatoriedade de cobertura vegetada (“telhado verde”) e reservatório de águas pluviais em edifícios, no Plano Diretor dos municípios.



O QUE É

O PL obriga os municípios do estado da Bahia a incluírem, no seu Plano Diretor, a obrigatoriedade da instalação de cobertura vegetada, denominada “telhado verde”, e de reservatório de águas pluviais nos edifícios.

NOSSA POSIÇÃO: DIVERGENTE COM RESSALVA



O projeto apresenta uma proposta nobre e interessante sob a ótica das soluções sustentáveis. Entretanto, ao impor que os municípios do estado da Bahia incluam no seu Plano Diretor a obrigatoriedade da instalação de cobertura vegetada, denominada “telhado verde”, e de reservatório de águas pluviais nos edifícios, o PL desrespeita o princípio da autonomia dos entes federativos (Artigo 18 da Constituição Federal – CF), tendo em vista que trata de matéria da competência municipal constitucionalmente definida, para cuidar da elaboração e execução da política local de desenvolvimento urbano e do seu instrumento básico, que é o Plano Diretor (§1º do art. 182 da CF), restando, portanto, passível de ter a sua constitucionalidade questionada.

Adicionalmente, observa-se que o PL, em relação às obrigatoriedades estabelecidas, não faz distinção entre as diversas regiões do estado da Bahia, tendo abarcado, indiscriminadamente, todos os seus municípios que possuam Plano Diretor, independentemente da realização prévia de estudos técnicos considerando as peculiaridades de cada local, como o índice pluviométrico, a existência de ilhas de calor ou outros indicadores que

comprovassem a necessidade e a eficácia das medidas na redução da temperatura, dos gastos energéticos e do consumo da água.

É preciso ponderar, ainda, que as obrigatoriedades ventiladas no PL representarão não apenas investimentos financeiros para a adequação dos edifícios novos e antigos, mas, principalmente, um custo adicional e permanente com mão de obra especializada necessária para a sua instalação, manutenção e pleno funcionamento, evitando problemas de vazamento e infiltrações, no caso dos telhados verdes, e de contaminação com resíduos e dejetos, no caso dos reservatórios de águas pluviais.

TRAMITAÇÃO:

O referido projeto encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

PL 22339/2017 – ALBA, do Dep. Pedro Tavares (UNIÃO), que dispõe sobre a necessidade de conscientizar a população sobre a importância de se utilizar redutores de vazão de água nas torneiras residenciais e em estabelecimentos públicos e privados no estado da Bahia.

FOCO: Instituição de campanha de conscientização sobre a importância de se utilizar redutores de vazão de água nas torneiras residenciais e em estabelecimentos públicos e privados.

O QUE É

O PL institui campanha estadual de conscientização sobre a importância de se utilizar redutores de vazão de água nas torneiras residenciais e em estabelecimentos públicos e privados no estado da Bahia.

O objetivo desta campanha é incentivar o uso racional da água, além da utilização de fontes alternativas do recurso.

NOSSA POSIÇÃO: CONVERGENTE



No contexto da crise hídrica no estado da Bahia – juntamente com a falta de incentivos do governo para o tratamento de efluentes que são despejados nos corpos hídricos e os gastos excessivos por ligações clandestinas –, observa-se que as fontes de água para abastecimento urbano estão escassas em todo o território baiano, demandando a criação de políticas de incentivo ao consumo racional do recurso.

O PL institui campanhas de conscientização no que tange ao uso de redutores de vazão em torneiras de residências e estabelecimentos, visando combater o desperdício de água e incentivar o uso de fontes alternativas para abastecimento. Ações como essas são altamente recomendadas para garantir que não haja escassez do recurso, com posterior problemas de saúde pública.

Os redutores de vazão apresentam grandes vantagens no uso consciente da água devido a seu baixo investimento e a sua eficiência na economia. Os redutores são anéis de plástico

instalados atrás de torneiras e chuveiros, responsáveis pela economia de até 50% do consumo. A adoção dessa tecnologia auxiliará na redução dos custos com água das residências e estabelecimentos, reduzindo o desperdício.

TRAMITAÇÃO:

O referido projeto encontra-se na Comissão de Meio Ambiente, Seca e Recursos Hídricos.

INFRAESTRUTURA

PL 24559/2022 – ALBA, da Dep. Ivana Bastos (PSD), que institui o Programa de Estímulo à Implantação das Tecnologias de Conectividade Móvel no estado da Bahia para viabilizar a chegada da tecnologia de quinta geração (5G) e dá outras providências.

FOCO: Programa de Estímulo à Implantação das Tecnologias de Conectividade Móvel no estado da Bahia (5G).

O QUE É

O projeto institui o Programa de Estímulo à Implantação das Tecnologias de Conectividade Móvel no estado da Bahia, com o objetivo de viabilizar a chegada do padrão de tecnologia de quinta geração para redes móveis (5G). Para tanto, estabelece as finalidades do programa e as medidas a serem adotadas, a fim de concretizar os seus objetivos, além de sugerir um texto-base de projeto de lei, a ser apreciado pelos municípios do estado, que regulamenta a implantação e o compartilhamento de infraestruturas de suporte e de telecomunicações.

e mecanismos de transformação próprios da Indústria 4.0, imprescindíveis para reinserção do estado no *ranking* de competitividade.

TRAMITAÇÃO:

O referido projeto encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

NOSSA POSIÇÃO: CONVERGENTE



O PL vem na esteira dos recentes esforços realizados no Brasil para ampliar a infraestrutura de telecomunicação, estimulando a implementação da tecnologia 5G, por meio da apresentação de um projeto-modelo a ser adotado pelos municípios baianos.

Trata-se de uma importante iniciativa para consolidar as metas definidas pela Anatel no edital do leilão realizado em 2021, que concedeu o direito de exploração de faixas de frequência para dez empresas de telecomunicação. Conforme o cronograma estipulado pela Anatel, as empresas têm até o final de 2029 para levar a tecnologia 5G a 100% dos municípios brasileiros, em consonância com os objetivos da Agenda 2030 da ONU.

Ademais, a implementação dessa tecnologia e sua interiorização cumpre um papel fundamental para o desenvolvimento da indústria baiana, permitindo o avanço de inúmeras ferramentas

MEIO AMBIENTE

PL 20055/2012 – ALBA, do Dep. Pedro Tavares (UNIÃO), que regulamenta o dever de reciclagem de aparelhos eletrônicos pelos seus fabricantes, quando em desuso, no território do estado da Bahia e dá outras providências.

FOCO: Obrigatoriedade de reciclagem de aparelhos eletrônicos pelos seus fabricantes quando em desuso.



O QUE É

O projeto tem por objeto obrigar os fabricantes de aparelhos eletrônicos, independentemente do estado de origem de fabricação, a promoverem a reciclagem dos equipamentos comercializados na Bahia que estejam fora de uso.

NOSSA POSIÇÃO: DIVERGENTE COM RESSALVA



A correta disposição de resíduos tecnológicos e a utilização de reciclagem e logística reversa são aspectos de fundamental importância para o desenvolvimento do setor produtivo e da própria sustentabilidade decorrente das interações humanas no âmbito industrial.

Observa-se que a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) e a Política Estadual de Resíduos Sólidos (PERS) se referem a resíduos eletroeletrônicos como sendo passíveis de implementação de sistema de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor.

A PNRS e a PERS prevêm que, para resíduos de lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista, assim como produtos eletroeletrônicos e seus componentes, a implementação do sistema está condicionada ao cronograma estabelecido pela legislação federal. O PL, entretanto, contraria as referidas políticas, tendo, inclusive, instituído sanções e prazos de cumprimento diversos dos previstos pela legislação federal.

Ademais, ao não mencionar as prioridades e os objetivos estabelecidos pela PERS, o PL encontra-se em dissonância com a legislação vigente, cujas diretrizes norteiam o correto gerenciamento de resíduos sólidos e incentivam o desenvolvimento do sistema de gestão ambiental e empresarial.

Observe-se, também, que ainda não existe um acordo setorial específico para a gestão dos resíduos eletroeletrônicos e seus componentes. Nesse sentido, a elaboração de leis estaduais antes do advento do respectivo acordo não garante às empresas que os investimentos e esforços empreendidos na adequação às regras sejam definitivos, devido à falta de consenso quanto às normas e diretrizes, trazendo apenas prejuízos e insegurança jurídica ao setor.

TRAMITAÇÃO:

O referido projeto encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

PL 23553/2019 – ALBA, do Dep. Alex da Piatã (PSD), que dispõe sobre a adoção de medidas de economia de água pelas empresas privadas instaladas no estado da Bahia.

FOCO: Medidas para economia de água nas instalações hidráulicas e sanitárias das edificações.



O QUE É

A proposição determina que os projetos de novas edificações, sob a responsabilidade de empresas privadas, devem adotar todas as providências para economizar e evitar o desperdício de água nas instalações hidráulicas e sanitárias de suas edificações.

As providências se referem à implantação ou adequação de: I – torneiras para pias, registros para chuveiros e válvulas para mictórios acionados manualmente e com ciclo de fechamento automático por sensor de proximidade ou por pressão; II – torneiras com arejadores; III – torneiras com acionamento restrito para áreas externas e de serviços; e IV – bacias sanitárias com volume de fluxo não excedendo aos seis litros.

As empresas privadas que tenham projetos de edificações aprovados antes da vigência desta lei, e ainda não edificados, terão o prazo de 90 dias para fazer as devidas adaptações para que as obras possam ter início.

As licenças ambientais concedidas pelo Estado às empresas ficam condicionadas à observância das medidas de economia de água.

NOSSA POSIÇÃO: DIVERGENTE COM RESSALVA



A questão da preservação e do uso racional dos recursos naturais é tema da maior importância. A adoção de medidas no sentido da redução do consumo desnecessário e da racionalização do uso dos recursos hídricos é muito bem-vinda.

Porém, entende-se que esse tipo de política

deve ser implementada por meio de campanhas de estímulo para que as empresas adotem, espontaneamente, padrões de edificação que incorporem esse tipo de tecnologias. Dessa forma, será possível estimular os potenciais consumidores a avaliarem e valorizarem os lançamentos das empresas ambientalmente responsáveis.

Ademais, esta proposição carece de critérios técnicos mais específicos, ou mesmo da previsão de regulamentação posterior, além de prever sua aplicação mesmo nos projetos já aprovados, porém ainda não construídos, trazendo insegurança para o mercado imobiliário.

TRAMITAÇÃO:

O referido projeto encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

PL 24331/2021 – ALBA, do Dep. Hilton Coelho (PSOL), que institui, no estado da Bahia, o descarte adequado de lixo eletrônico e lixo tecnológico e dá outras providências.

FOCO: Descarte adequado de lixo eletrônico e lixo tecnológico no estado da Bahia.

O QUE É

O projeto define diretrizes e regras para a instituição do Programa de Coleta Seletiva Contínua de Resíduos Eletrônicos e Tecnológicos no Estado.

Todos os estabelecimentos que comercializam os produtos citados no projeto, bem como os prestadores de serviço de assistência técnica desses produtos, deverão receber dos usuários os produtos usados por meio de ponto de coleta com acondicionamento adequado em seu próprio estabelecimento.

Os pontos de coleta deverão ser instalados em local de boa visibilidade e conter mensagem alertando sobre os riscos provocados pelo descarte irresponsável desses produtos e sobre a necessidade de sua correta destinação final.

O governo divulgará, pelos seus meios de comunicação, campanha permanente informando sobre o descarte correto desses resíduos; alertando sobre a eventual existência de metais pesados ou substâncias tóxicas entre os componentes do produto e seus riscos associados ao manuseio e descarte; e indicando formas adequadas de acondicionamento.

NOSSA POSIÇÃO: CONVERGENTE



Entende-se a importância dessa iniciativa pela orientação à população quanto ao descarte correto de produtos eletrônicos e tecnológicos, reforçando a Política Estadual de Resíduos Sólidos (Lei Estadual 12.932/2014) e o Decreto 10.240/2020, que estabelece normas para a implementação de sistema de logística reversa obrigatória de produtos eletroeletrônicos de uso doméstico e seus componentes.

Compete ao Poder Público estadual, por meio da sua Secretaria de Meio Ambiente (Sema), desenvolver e implementar ações de fomento à educação ambiental, incluindo-se a orientação sobre as formas adequadas de descarte e reciclagem de lixo eletrônico e tecnológico.

Assim, verifica-se que o PL está em consonância com a legislação existente, apresentando impactos positivos consideráveis ao segmento industrial. Isto porque o lixo eletrônico, quando inserido na logística reversa e reciclado, pode ser transformado em matéria-prima para outros processos industriais, propiciando, a um só tempo, a geração de novas rendas, bem como a economia de energia, a diminuição da emissão de CO₂ e a redução de gastos com materiais.

TRAMITAÇÃO:

O referido projeto encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

PL 24607/2022 – ALBA, do Dep. Jurailton Santos (REPUBLIC), que institui a obrigatoriedade de as empresas responsáveis por empreendimentos que causem danos ambientais darem publicidade à sociedade sobre as medidas mitigadoras e/ou compensatórias a serem adotadas.

FOCO: Obriga as empresas responsáveis por empreendimentos que causem danos ambientais a dar publicidade à sociedade sobre as medidas mitigadoras e/ou compensatórias adotadas.

O QUE É

O projeto obriga as empresas responsáveis por empreendimentos que causem danos ambientais a informarem, de forma clara e explícita, nas placas inseridas no local de execução das obras e dos serviços de Engenharia, as medidas mitigadoras e/ou compensatórias a serem adotadas, sem prejuízo das demais informações determinadas pelas entidades fiscalizadoras.

Nas informações, devem constar, especificamente, quais as medidas adotadas, os locais onde serão realizadas e os benefícios ambientais que podem proporcionar.

A obrigatoriedade da informação decorre independentemente do nível de dano causado.

NOSSA POSIÇÃO: DIVERGENTE



É compreensível a preocupação do legislador com os eventuais danos ambientais causados por obras e com o cumprimento das medidas mitigadoras e/ou compensatórias no estado da Bahia. Contudo, a exigência trazida na proposição, além de mudar a lógica de publicidade dos atos administrativos prevista na Constituição Federal, cria encargos desnecessários ao setor da Construção Civil.

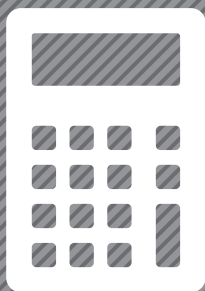
Isso porque a obrigação de dar publicidade aos atos administrativos é do próprio Poder Público, por força de dispositivo constitucional. Com efeito, a legislação ambiental do estado da Bahia (Decreto 14.024/2012) já regula o procedimento de publicidade das informações atreladas aos aspectos e impactos ambientais de empreendimentos, inclusive das suas medidas compensatórias, especialmente quando são exigidos o

Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente (Rima).

Ainda, caso aprovada, a proposição trará impactos negativos diante do aumento da burocracia e dos custos do licenciamento ambiental, criando mais requisitos, cujo descumprimento poderá levar as empresas, que já enfrentam elevados encargos para se adequar às normas ambientais, à situação de irregularidade.

TRAMITAÇÃO:

O referido projeto encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).



TRIBUTÁRIO E ECONÔMICO

DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO, TECNOLÓGICO E INOVAÇÃO

PL 24198/2021 – ALBA, do Dep. Eduardo Salles (PP), que institui política estadual de estímulo, incentivo e promoção ao desenvolvimento local de startups e dá outras providências.

FOCO: Política estadual de estímulo, incentivo e promoção ao desenvolvimento local de startups.

O QUE É

A proposta prevê a instituição de política estadual de estímulo, incentivo e promoção ao desenvolvimento de startups no âmbito do estado da Bahia, com vistas a: I – fomentar empreendimentos de startups que necessitam de estímulos específicos para que possam se desenvolver; II – estimular e proporcionar benefícios econômicos e jurídicos para as empresas que buscam explorar atividades inovadoras no mercado; III – contribuir para a criação de um canal permanente de aproximação entre governo e empresas de tal segmento; e IV – promover o desenvolvimento econômico das startups no estado.

Nesse sentido, o PL pretende instituir diretrizes de políticas públicas estaduais, a serem implementadas oportunamente pelo Poder Executivo estadual; que possam estimular e desburocratizar a criação e o desenvolvimento de startups no estado da Bahia, com escopo de estimular a oferta de serviços tecnológicos e inovadores no mercado e de impulsionar a economia local.

NOSSA POSIÇÃO: CONVERGENTE



O PL é formalmente constitucional, tanto em relação a sua competência legislativa, quanto a sua iniciativa. A União, os estados e o Distrito Federal têm competência concorrente para legislar sobre matérias relacionadas ao desenvolvimento e à inovação, bem como relacionadas à Junta Comercial, produção e consumo. Por sua vez, os estados têm competência concorrente para legislar sobre matérias relacionadas a orçamento, Direito Econômico e Financeiro, tecno-

logia, pesquisa, desenvolvimento e inovação. Adicionalmente, o PL não fixa imposições ou obrigação ao Poder Executivo que possam ensejar vício de iniciativa. Isso porque cuidou o PL de não somente fixar diretrizes e orientações – pendentes de regulamentação por ato do Poder Executivo – para a formulação de efetivas políticas públicas capazes de alavancar a economia e a inovação no estado.

No aspecto material, o PL também se mostra constitucional, incorporando os conceitos, os limites e demais aspectos adotados pelo Marco Legal Nacional das Startups e trazendo segurança jurídica para o tema em âmbito estadual. Além disso, o projeto objetiva o incentivo e o planejamento da atividade econômica, assim como promove o desenvolvimento e a inovação, aspectos previstos na Constituição Federal como políticas e objetivos dos estados.

A aprovação da proposta é, portanto, muito bem-vinda na medida em que cria as condições necessárias para a implementação da política pelo Poder Executivo estadual.

Vive-se um momento de forte empreendedorismo e de mudança nos modelos de negócio, no formato tradicional de trabalho e de desenvolvimento tecnológico e inovação. O ambiente legal e econômico tem que se ajustar à realidade social, sendo papel do Estado incentivar a inovação e o contínuo crescimento socioeconômico.

A previsão da existência de Observatórios de Startups, a serem implementados pelo Poder Executivo estadual, é medida interessante para

auxiliar os novos empreendedores e os que estejam em fase de consolidação, com apoio técnico e operacional na sua interlocução com o governo.

Adicionalmente, a adequação da legislação estadual ao Marco Legal Nacional das Startups viabiliza e favorece parcerias com outros entes da Federação, tanto para o compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada, como para a execução de pesquisa, de inovação e de desenvolvimento científico e tecnológico.

A concentração de um grande número de startups no estado significa um ambiente propício

para o desenvolvimento de soluções tecnológicas para demandas da economia baiana e problemas da sociedade, estimulando, ainda, uma maior diversificação da matriz econômica local.

Assim, a aprovação da proposta pode significar um aumento da oferta de serviços tecnológicos e da atração de mão de obra qualificada para o estado, com conseqüente melhoria da produtividade e da agregação de valor na economia local.

TRAMITAÇÃO:

O referido projeto encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

DESONERAÇÃO DE INVESTIMENTO – INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS E TRIBUTÁRIOS

PL 24560/2022 – ALBA, da Dep. Ivana Bastos (PSD), que acrescenta dispositivo à Lei 7.014, de 4 de dezembro de 1996, e trata do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e dá outras providências.

FOCO: Reconhecimento da não incidência tributária de ICMS para energia elétrica fotovoltaica.

O QUE É

O projeto acrescenta dispositivo na lei do ICMS do estado da Bahia para reconhecer a não incidência do imposto em relação à energia elétrica fotovoltaica, até o limite da quantidade de energia elétrica injetada na rede de distribuição, seja qual for o montante.

NOSSA POSIÇÃO: CONVERGENTE



A proposição traz um importante avanço ao reconhecer a não incidência de ICMS em relação à energia elétrica fotovoltaica inserida por unidade consumidora na rede de distribuição local, tendo em vista a inexistência de fato gerador que justifique a incidência do imposto.

Esse mecanismo foi definido pela Lei Federal 14.300/2022, que instituiu o Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE), como uma forma de cessão de energia elétrica gerada por unidade consumidora, por meio de empréstimo gratuito à distribuidora local. Dessa forma, não há a circulação de mercadoria ou mercancia que justifique a cobrança do tributo, mas apenas a cessão de forma gratuita da energia gerada para posterior compensação.

Nesse sentido, o Convênio Confaz 16/2015, do qual a Bahia é integrante, autorizou a concessão de “isenção nas operações internas relativas à circulação de energia elétrica, sujeitas a faturamento sob o Sistema de Compensação

de Energia Elétrica (...)", reforçando a inexistência de incidência do ICMS.

Assim, a aprovação do PL trará não apenas incentivos, mas também segurança jurídica para aumentar a produção de energia renovável em linha com os esforços globais.

TRAMITAÇÃO:

O referido projeto encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

RELAÇÕES DE CONSUMO

PL 20662/2013 - ALBA, do Dep. Pedro Tavares (UNIÃO), que torna obrigatória a inclusão do nome do responsável técnico e o respectivo registro profissional no rótulo das embalagens dos produtos de origem animal e seus derivados, industrializados, processados e envasados no estado da Bahia e dá outras providências.

FOCO: Inclusão do nome do responsável técnico e seu registro profissional no rótulo das embalagens dos produtos de origem animal e seus derivados, industrializados, processados e envasados.

O QUE É

O projeto obriga os estabelecimentos responsáveis pela industrialização, processamento e envasamento de produtos de origem animal e seus derivados a incluir o nome do responsável técnico pela análise e atestado de regularidade do produto e seu respectivo registro profissional nos rótulos e embalagens a serem comercializados no estado da Bahia.

O descumprimento dessa obrigatoriedade sujeitará os infratores às penas e multas previstas no Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

A fiscalização e a aplicação das penalidades serão exercidas pelas autoridades competentes e de órgãos de defesa do consumidor.

As empresas disciplinadas nessa lei terão o prazo de 120 dias para se adequarem a suas determinações.

NOSSA POSIÇÃO: DIVERGENTE



Ao pretender impor condições à comercialização de produtos, estabelecendo novas obrigações aos estabelecimentos responsáveis pela industrialização, processamento e envasamento de produtos de origem animal, o PL acaba por tratar de matéria relativa aos ramos do Direito Civil e Comercial, cuja competência legislativa privativa é da União, conforme previsto pela Constituição Federal.

Observe-se, também, que, caso se entenda que a matéria versada no PL vise legislar sobre "produção e consumo" - cuja competência constitucional é concorrente entre União, estados e Distrito Federal -, o exercício dessa competência pelos estados somente seria possível nas situações em que exista específico interesse do ente federativo, por força de uma peculiaridade regional, o que não parece evidenciado no presente caso.

Outra questão: o Código de Defesa do Consumidor (CDC) já disciplina o tema – características e qualidades dos produtos comercializados –, não trazendo a exigência da inclusão do nome do responsável técnico e de seu respectivo registro profissional nos rótulos das embalagens dos produtos de origem animal. Na verdade, o CDC apenas obriga que a indicação das informações relativas aos produtos comercializados seja efetuada de maneira clara, precisa, ostensiva e em língua portuguesa.

Esclareça-se, ainda, que a Instrução Normativa 22, de 24 de novembro de 2005, do Ministério da Agricultura, que aprovou o Regulamento Técnico para Rotulagem de Produto de Origem Animal, estabeleceu todas as informações que devem constar, obrigatoriamente, nos rótulos de tais produtos, não fazendo menção à exigência de inclusão do nome do responsável

técnico e de seu respectivo registro profissional. Há de se ressaltar que o prazo de 45 dias estabelecido na proposição para a adequação das empresas a suas disposições é exíguo, inviabilizando a sua aplicação efetiva. No que se refere às sanções, o PL se mostra genérico, na medida em que não especifica quais penalidades serão aplicadas especificamente, fazendo mera menção ao CDC, o que acaba por inviabilizar, também, a sua aplicabilidade.

TRAMITAÇÃO:

O referido projeto encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

PL 24156/2021 – ALBA, do Dep. Alex da Piatã (PSD), que obriga as concessionárias prestadoras dos serviços de fornecimento de água e energia elétrica do estado da Bahia a disponibilizarem de forma impressa nas contas de água e/ou energia elétrica a fotografia do equipamento de aferição no momento da leitura do consumo, correspondente ao período faturado e ao mês imediatamente anterior.

FOCO: Obrigatoriedade de disponibilizar, nas contas impressas, foto do equipamento aferido pelas concessionárias prestadoras de serviços de água e energia elétrica.

O QUE É

O projeto obriga as empresas prestadoras dos serviços de fornecimento de água e energia elétrica do Estado da Bahia a trazerem impressa nas contas de consumo, ou em folha anexa, fotografia do equipamento de aferição no momento da leitura do consumo, correspondente ao período faturado, bem como do mês imediatamente anterior.

O não cumprimento da obrigatoriedade acarretará a aplicação das sanções estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor.

NOSSA POSIÇÃO: DIVERGENTE



Entende-se que o objetivo do presente PL é trazer segurança aos usuários sobre os valores das faturas de energia elétrica e água. Contudo, a proposição apresenta-se formal e materialmente inconstitucional, pois, além de possuir vício de competência e ferir princípios constitucionais, representa um retrocesso em relação às tendências tecnológicas e uma violação ao princípio da modicidade tarifária.

Em relação à inconstitucionalidade formal por

vício de competência, de acordo com a Constituição Federal, a matéria tratada no PL, atinente aos serviços de energia elétrica, é de competência legislativa exclusiva da União (Inciso IV do art. 22 da CF).

De acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), a União é titular da prestação do serviço público de energia elétrica e tem a prerrogativa constitucional de estabelecer o regime e as condições da prestação desse serviço por concessionárias, o que afasta a ingerência normativa dos demais entes políticos e faz do PL inconstitucional por vício de competência legislativa.

A normatização das tarefas ligadas à operacionalização das atividades relativas à distribuição de energia elétrica e ao fornecimento de água/ esgoto possui alto grau de afetação técnica e sérios impactos econômicos. Portanto, é imprescindível que todo e qualquer novo procedimento seja submetido ao crivo regulatório dos órgãos competentes, por meio da realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR), conforme estabelece a Lei 13.848/2019.

Acrescentar às rotinas de aferição de consumo um requisito suplementar que demandará a aquisição de material específico e comprometerá, em consequência, os custos aportados para a execução do serviço de fornecimento de energia repercutirá inevitavelmente no comprometimento das distribuidoras ao atendimento do princípio da modicidade tarifária, com imposição de ônus – a propósito – sobre o qual não foram realizados os devidos estudos de impacto.

A proposta também viola os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, pois inexistem razões que confirmem expectativa de maior eficiência ao serviço ou mesmo que justifiquem o aumento de custo decorrente das mudanças pretendidas.

Não se verificam razões técnicas que motivem

a exigência de fotografia impressa dos medidores de energia elétrica e de água. Ao contrário, essa exigência gerará aumento de custos operacionais que irão onerar a conta de todos os consumidores, devido a ajustes nos equipamentos e sistemas de faturamento utilizados, bem como devido à necessidade de aditivização dos contratos ou, até mesmo, a realização de novos processos licitatórios, especialmente considerando o prazo exíguo de 180 para início da vigência da norma.

Quanto à confiabilidade dos valores cobrados, tem-se que o sistema atual é bastante seguro. Além disso, os próprios usuários podem fiscalizar a leitura do seu consumo, pois basta observar o medidor a qualquer tempo após a coleta das informações pelas concessionárias, para conferir se os números dos seus visores são compatíveis com os valores descritos na fatura, o que torna o processo ainda mais auditável.

Alerta-se, ainda, para o potencial de obsolescência da proposta, tendo em vista o dinamismo das formas e dos procedimentos constantes no âmbito regulatório desses setores, não se podendo afirmar que, em um futuro próximo, outras alternativas conferidas ao consumidor possam tornar ainda mais desnecessário o objeto do referido PL.

TRAMITAÇÃO:

O referido projeto encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

PL 24194/2021 – ALBA, do Dep. Alex da Piatã (PSD), que cria o Programa de Estímulo à Produção Baiana e altera a Lei 14.275, de 12 de agosto de 2020. A referida lei obriga as indústrias e fábricas situadas no território baiano a informarem, por meio de etiqueta ou outra forma assemelhada, que seus produtos colocados para o comércio e consumo em geral são industrializados e/ou fabricados na Bahia.

FOCO: Extinção da obrigatoriedade da colocação do selo Made in Bahia.

O QUE É

O projeto altera a Lei 14.275/2020, que obriga a aposição do selo Made in Bahia nos produtos industrializados ou fabricados no estado, para tornar essa medida opcional.

Além disso, o PL cria o Programa de Estímulo à Produção Baiana, que visa fortalecer a indústria e a economia local, possibilitando a concessão de incentivos pelo governo do Estado, para empresas que aderirem voluntariamente ao selo Made in Bahia.

O governo estadual disponibilizará gratuitamente, de maneira digital, para impressão nas embalagens e rótulos das empresas interessadas, ou para impressão em forma de adesivo para colar em seus produtos, um selo com a inscrição Made in Bahia, que indicará que aquele produto foi produzido ou fabricado em empresas instaladas no estado da Bahia. O selo será disponibilizado em redes sociais, mídias e outros meios institucionais, para incentivar o consumo dos produtos baianos.

NOSSA POSIÇÃO: CONVERGENTE



Tornar opcional o uso do selo Made in Bahia é um aprimoramento necessário da Lei 14.275/20. Isso porque a obrigatoriedade de colocação de um selo de origem baiana não é medida adequada, uma vez que pode contrariar estratégias de mercado de determinadas empresas instaladas no estado da Bahia, sem o apelo publicitário visado pela norma.

Com efeito, nem todo produto produzido na Bahia seria beneficiado com a divulgação des-

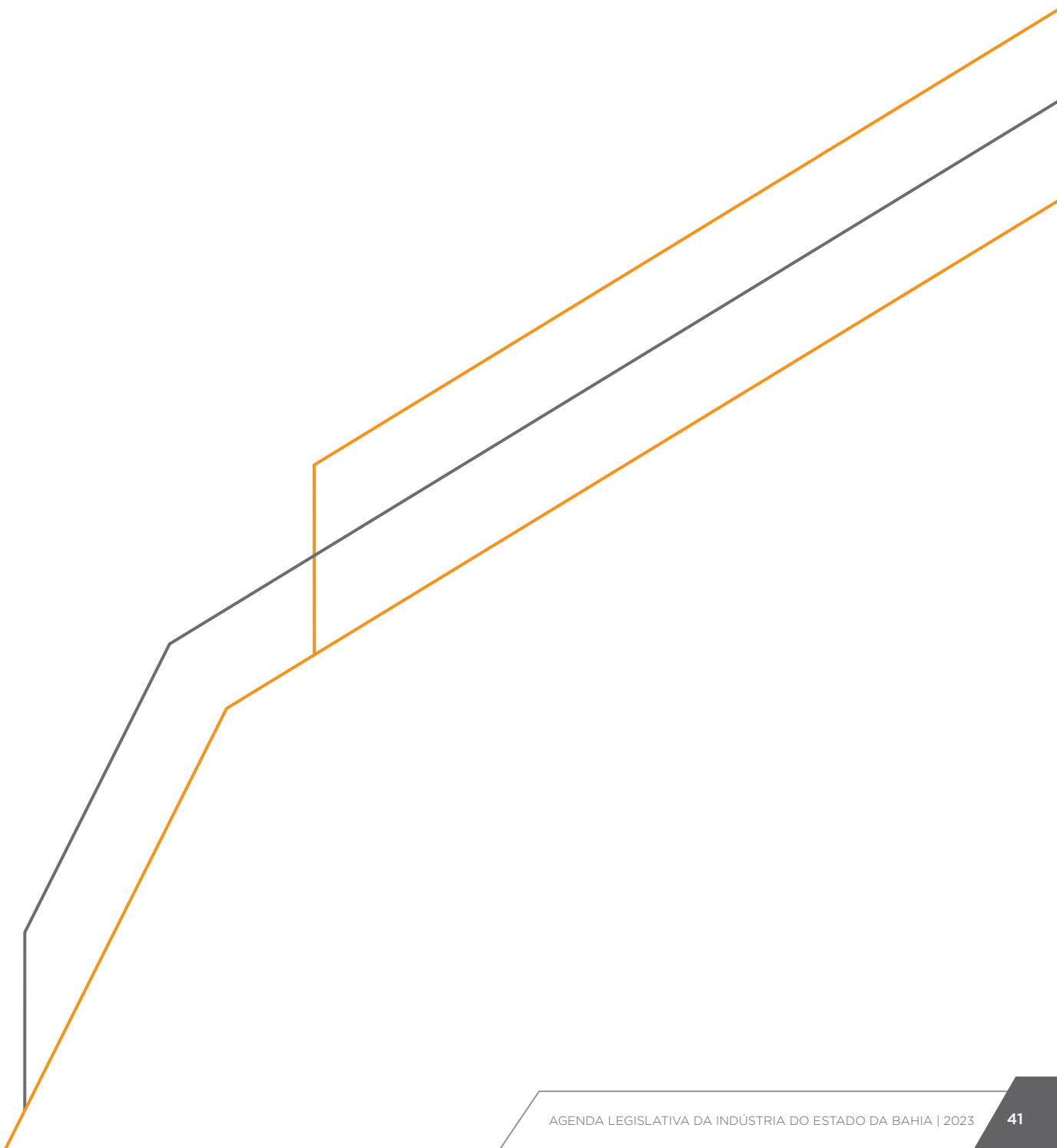
sa informação. Há exemplos de marcas internacionais voltadas para mercados mais amplos, cuja origem não é relevante. Da mesma forma, há produtos que, mesmo sendo produzidos no estado baiano, devem seguir um padrão nacional e/ou internacional, não fazendo sentido a aposição de um selo de produção baiana. Por outro lado, para alguns produtos, a aposição de selo é inviável, o que pode levar empresas à irregularidade.

A alteração da norma para deixar a cada empresa a análise da conveniência de aposição de selo de origem, de acordo com sua estratégia de mercado e com a natureza do seu produto, é, portanto, extremamente acertada, evitando o aumento de burocracia desnecessária.

Por fim, o Programa de Estímulo à Produção Baiana, criado pelo PL, é uma excelente iniciativa, que dará apoio adequado do governo do Estado àquelas empresas que aderirem voluntariamente.

TRAMITAÇÃO:

O referido projeto encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).





INTERESSE SETORIAL

Projetos com impactos
em setores específicos
da indústria.

INDÚSTRIA DA CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL

PL 21924/2016 – ALBA, do Dep. Euclides Fernandes (PT), que dispõe sobre a exposição de bebidas alcoólicas para o público consumidor em locais específicos, distintos dos destinados a bebidas não alcoólicas e outros produtos.

FOCO: Normatização para exposição de bebidas alcoólicas em locais específicos, distintos dos destinados a bebidas não alcoólicas.

O QUE É

O PL determina que a exposição e comercialização de bebidas alcoólicas e produtos derivados do álcool sejam realizadas em locais com exclusividade e fixação de advertência sobre sua composição e efeitos colaterais.

As sanções previstas nesta proposição poderão ser aplicadas cumulativamente, podendo ser fixadas em, no mínimo, R\$ 400,00 e, no máximo, R\$ 2.000,00, para cada infração cometida.

O projeto também prevê aplicação de multas para o descumprimento das exigências, sem especificar as infrações, os órgãos competentes pela fiscalização e aplicação ou mesmo os meios de defesa, deixando ampla margem de discricionariedade aos órgãos fiscalizadores.

TRAMITAÇÃO:

O referido projeto encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

NOSSA POSIÇÃO: DIVERGENTE



Apesar da boa intenção do PL, tem-se que a imposição de restrições ao comércio de bebidas alcoólicas fere o princípio constitucional da livre iniciativa e impõe restrições inexecutáveis para uma atividade legal e de significativa importância para a economia baiana.

A falta de espaço é um problema que atinge a maior parte dos empreendimentos, sendo um dos principais custos do negócio. A imposição de disponibilização de espaço exclusivo para bebidas alcoólicas, por óbvio, causará impacto considerável nos custos das atividades do segmento, que são exercidas, na sua maioria, por micro e pequenos comércios, como mercadinhos, bares, etc.

Além disso, não há nenhum estudo que demonstre a eficácia da medida para alcançar os objetivos, faltando-lhe, portanto, fundamento técnico a sua motivação.

INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO

PL 21938/2016 – ALBA, do Dep. Euclides Fernandes (PT), que estabelece normas de garantia para a contratação de serviços de manutenção e recomposição asfáltica no estado da Bahia, assim como os contratos e aditivos celebrados em sua decorrência e dá outras providências.

FOCO: Obrigatoriedade de cláusulas garantidoras de durabilidade mínima dos serviços de manutenção e recomposição asfáltica nas licitações do estado.



O QUE É

O projeto determina que todas as licitações realizadas pelo Estado da Bahia para a contratação de serviços de manutenção e recomposição asfáltica, assim como os contratos e aditivos celebrados em sua decorrência, conterão, obrigatoriamente, cláusulas garantidoras de durabilidade mínima dos serviços executados, abrangendo tanto os serviços rotineiros de manutenção (mínimo de três anos) quanto os serviços de recomposição emergencial (dois anos).

Estabelece a aplicação de multa contratual à empresa contratada no caso de degradação dos serviços antes dos prazos de garantia, assim como a obrigação de refazer o serviço sem qualquer ônus adicional para o Poder Público.

A reincidência no descumprimento contratual poderá acarretar a proibição de contratar com o Estado por até cinco anos.

NOSSA POSIÇÃO: CONVERGENTE COM RESSALVA



As garantias previstas no PL estão em consonância com princípios constitucionais que regem a Administração Pública e com a legislação infraconstitucional acerca da matéria.

Por outro lado, no que se refere à previsão de aplicação de multa contratual à empresa contratada, o PL não especifica os valores das multas, deixando ao Poder Executivo ampla discricionariedade, o que fere o princípio da segurança jurídica e dá margem à violação dos

princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade.

Adicionalmente, empresas contratadas pela Administração Pública já estão sujeitas a uma série de penalidades decorrentes das normas que regem todo o processo licitatório, antes e após a entrega da obra, não se fazendo necessária, portanto, a previsão da multa estabelecida no presente PL.

TRAMITAÇÃO:

O referido projeto encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), sob a relatoria do Dep. Felipe Duarte (PP).

INDÚSTRIA DO TABACO

PL 21471/2015 – ALBA, do Dep. Eduardo Salles (PP), que declara o charuto baiano como Patrimônio Cultural Imaterial do estado da Bahia.

FOCO: Declaração do charuto como Patrimônio Cultural Imaterial.

O QUE É:

O projeto declara o charuto baiano como Patrimônio Cultural Imaterial do estado da Bahia.

cimento em muito contribuirá para sua manutenção e fortalecimento.

NOSSA POSIÇÃO: CONVERGENTE



O presente PL propõe a declaração do charuto baiano como Patrimônio Cultural Imaterial do estado da Bahia. Tal iniciativa é muito importante para o setor de tabaco do estado. Trata-se de uma atividade tradicional, com cerca de 450 anos de atividade ininterruptos. Além da agregação de valor econômico, representa uma manifestação cultural da maior importância e seu reconhe-

Centrada na região do Recôncavo, localidade que sofre pela baixa dinâmica da economia, a indústria do tabaco gera aproximadamente 6 mil empregos diretos e indiretos, o que torna sua preservação ainda mais importante.

TRAMITAÇÃO:

O referido projeto encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

INDÚSTRIA DO TRIGO, MILHO, MANDIOCA, MASSAS ALIMENTÍCIAS E DE BISCOITOS

PL 23171/2019 – ALBA, do Dep. Eduardo Salles (PP), que determina a obrigatoriedade da substituição de até 10% da farinha de trigo pela fécula de mandioca, produzida no estado da Bahia; estabelece as condições para sua comercialização; cria o Certificado de Responsabilidade Social e dá outras providências.

FOCO: Substituição de 10% da farinha de trigo pela fécula da mandioca.

O QUE É

O projeto obriga a substituição gradativa da farinha de trigo pela fécula de mandioca, nos moinhos de trigo, para uso exclusivo na panificação. O moinho que se antecipar à progressividade anual disciplinada nesta norma receberá benefícios fiscais, a serem estipulados pelo Poder Executivo, proporcionais ao período de antecedência anual.

O Poder Executivo poderá elevar o percentual máximo de 10% para até 15%, quando julgar conveniente, considerando as condições locais de mercado e da tecnologia de produção, e reduzir os percentuais, em situações de emergência, quando as condições de mercado de derivados de mandioca e as necessidades de abastecimento da população assim o recomendarem.

O não cumprimento dessa norma acarretará a aplicação de sanções, como notificação, com prazo de 15 dias para regularização e multa diária no valor de R\$ 10.000,00. A mesma será revertida para o Fundo Estadual de Proteção ao Consumidor (Fepc/BA).

A panificadora que atender às normas previstas nesta lei receberá da Secretaria de Desenvolvimento Rural do Estado da Bahia (SDR-BA) um Certificado de Responsabilidade Social por estimular a produção da Agricultura Familiar do estado da Bahia.

NOSSA POSIÇÃO: DIVERGENTE



Ao instituir a obrigatoriedade de substituição da farinha de trigo pela farinha de mandioca nos moinhos de trigo e estabelecer condições para sua comercialização, o PL trata de Direito Comercial, cuja competência legislativa é privativa da União, revelando-se, portanto, inconstitucional. Além disso, viola a livre iniciativa e princípios constitucionais da ordem econômica nacional da livre concorrência e da defesa do consumidor.

Não foi por acaso que, contra esta mesma iniciativa, já foi suscitada Preliminar de Inconstitucionalidade na Comissão de Constituição e Justiça em duas oportunidades diferentes, com a rejeição dos PL 21860/2016 e 22499/2017.

Em não se tratando de saúde pública, não há razão para o Poder Público desvirtuar a sua função reguladora e interferir na escolha da população acerca do alimento a ser consumido, muito menos na receita do produto, mudando as suas características e propriedades originárias, que, no caso do pão de trigo, por exemplo, é tão tradicional.

Os moinhos são voltados para o processamento do trigo, que é armazenado de forma isolada, e não estão preparados para a adição do componente exigido no PL, o que acarretará custos com investimentos em equipamentos e logística de armazenamento específicos, em prejuízo dos inves-

timentos já realizados, cujo retorno é de longo prazo, sem contar os custos com ações de marketing para alteração de hábito alimentar da população.

A população seria obrigada a consumir mandioca (fécula) disfarçada/diluída na massa do produto, o que, do ponto de vista nutricional, não é vantajoso, pois o trigo é mais completo que a mandioca, sendo uma das principais fontes de proteína vegetal. Enquanto a fécula de mandioca tem 1% de proteína, a farinha de trigo tem 7%, ou seja, 600% a mais.

Em realidade, essa exigência não se presta a solucionar a questão da proporção inversa do custo de produção da fécula em relação ao seu baixo valor de mercado, ou mesmo a ausência de uma colheita automatizada, apontados na justificativa do PL, cabendo aos produtores de fécula buscar apoio para adoção de novas tecnologias a fim de melhorar a qualidade do produto e apostar nos seus nichos específicos de mercados, desvinculados da farinha de trigo.

A alegação de possível barateamento dos preços finais dos produtos de panificação também não se sustenta, considerando que a produção do amido de milho e de outros tipos vêm apresentando custos inferiores aos da fécula de mandioca, revelando-se nos dias atuais como grande competidor.

TRAMITAÇÃO:

O referido projeto encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

INDÚSTRIAS DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS E MARCENARIAS

PL 24074/2021 – ALBA, do Dep. Alex da Piatã (PSD), que dispõe sobre o combate ao comércio ilegal de madeiras no estado e dá outras providências.

FOCO: Cancelamento do cadastro na Sefaz-BA de pessoas jurídicas que praticam comércio ilegal de madeira.



O QUE É

O projeto propõe o cancelamento imediato do Cadastro de Pessoa Jurídica na Sefaz-BA dos estabelecimentos comerciais e industriais que venderem ou utilizarem madeira extraída ilegalmente das florestas brasileiras.

NOSSA POSIÇÃO: DIVERGENTE COM RESSALVA



A referida proposição apresenta alguns impeditivos a sua aprovação, bem como a sua efetiva aplicabilidade.

A respeito da extração de madeira, é preciso dizer que o Brasil e a Bahia já contam com um avançado aparato legislativo e administrativo fiscalizatório, que regulam e monitoram a atividade desde a extração até o beneficiamento final do produto e estabelecem sanções duras, inclusive na esfera criminal, com pena de detenção e multa para quem compra, vende ou guarda os produtos de origem vegetal sem a devida licença. O objeto do PL, portanto, mostra-se desnecessário, representando mais uma burocracia para um setor já extremamente regulado.

Deve-se considerar ainda que o imediato cancelamento do Cadastro de Pessoa Jurídica na Sefaz-BA, sem a oportunidade para o exercício do direito de defesa, e sem que haja, ao menos, a decisão final em processo administrativo, pode acarretar o fechamento irreversível de empresas inocentes, violando os princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade, devido processo legal, contraditório

rio e ampla defesa. A aplicação aleatória de uma penalidade gravíssima e desproporcional, por uma secretaria que não tem relação direta com o tema, pode gerar insegurança jurídica e fragilidade no ordenamento jurídico, afetando negativamente a competitividade e o ambiente de negócios do estado da Bahia.

Por fim, importante registrar que a Assembleia Legislativa do Estado da Bahia já teve oportunidade de se pronunciar sobre o tema, por meio do Parecer da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) ao PL 16248/2007 (em 2017), de conteúdo quase idêntico ao PL ora analisado, reconhecendo a sua inconstitucionalidade, dentre outras razões, pela desproporcionalidade e pela ausência de ampla defesa e contraditório.

Ressalve-se, contudo, que o presente tema é de extrema importância, pois o comércio ilegal de madeira prejudica não apenas o meio ambiente e a sociedade, mas também as empresas que atuam dentro da legalidade. Dessa forma, as medidas de fiscalização existentes devem ser efetivas para o desmonte do mercado ilegal, não apenas por meio de sanções, mas também por ações preventivas de conscientização.

TRAMITAÇÃO:

O referido projeto encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS, PETROQUÍMICAS E DE RESINAS SINTÉTICAS

PL 24293/2021 – ALBA, do Dep. Vitor Bonfim (PV), que dispõe sobre o perdimento de carga de combustível transportada sem documentação fiscal ou com documentação fiscal, porém com o combustível fora de especificação.

FOCO: Perdimento de carga de combustível transportada sem documentação fiscal ou fora de especificação.



O QUE É

O projeto determina perda da carga de combustível líquido em trânsito sem documentação fiscal que autorize a circulação, destinando-a para descarte ou utilização possível por órgão público que tenha capacidade de recebimento.

As infrações detectadas no curso do transporte da carga serão objeto de apuração em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa e contraditório. No entanto, o procedimento instaurado não suspende ou impede a implementação da perda da carga transportada de forma irregular.

Os infratores das disposições desta lei ficarão sujeitos a sofrer as sanções administrativas previstas na Lei 9.784/99, que estabelece a possibilidade de aplicação de penalidades pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), independentemente do perdimento da carga de combustível.

A Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia (Sefaz-BA), por meio dos órgãos de fiscalização, constatando a existência de irregularidades, aplicará as sanções previstas. Nos casos de reincidência do transportador, poderá ser formalizado processo para garantia da ampla defesa e do contraditório visando a aplicação da penalidade de cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS, além de ficarem impedidos, por cinco anos, de integrarem quadro societário de posto revendedor de combustíveis.

NOSSA POSIÇÃO: DIVERGENTE COM RESSALVA



O projeto de lei é formalmente inconstitucional nos seus dispositivos que tratam sobre a inscrição dos transportadores de combustível no cadastro de contribuintes do ICMS, pois estaria, neste particular, imiscuindo-se, na competência privativa do Poder Executivo estadual para disciplinar o tema. Há, ainda, questionamentos quanto à constitucionalidade do PL no que tange à competência legislativa para tratar sobre energia, inclusive combustíveis derivados de petróleo para abastecimento de veículos automotores, que é privativa da União.

De fato, no âmbito nacional, a Lei 9.874/97 definiu as normas gerais sobre a política energética nacional, instituindo o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional de Petróleo (ANP), aos quais atribuiu a competência para fiscalizar, diretamente e de forma concorrente, ou mediante convênios com órgãos dos estados e do Distrito Federal, as atividades integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias, previstas em lei, regulamento ou contrato.

Nesse contexto, faz-se oportuno registrar que a Secretaria da Fazenda do Estado (Sefaz-BA) formalizou com a ANP, em setembro de 2019, acordo de cooperação técnica e operacional, por meio do qual recebeu capacidade fiscalizatória, podendo instaurar procedimento administrativo

e aplicar penalidades. Contudo, essa competência não autoriza o Estado a editar lei que contrarie a legislação nacional sobre o tema.

Nesse particular, entende-se que, apesar de pretender regular o exercício do poder de polícia pela Sefaz-BA, no âmbito do território baiano, o PL não observa, em sua integralidade, o que dispõem as normas federais sobre a matéria, na medida em que: I - impõe penalidade não prevista pela Lei Federal; e II - contraria o procedimento administrativo regulado pela Lei Federal, especialmente ao violar a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal, extrapolando, assim, a questão a ser regulamentada.

Desse modo, identifica-se a inconstitucionalidade formal do PL, uma vez que, ao propor a regulamentação das sanções relativas ao transporte irregular de combustível, contraria e extrapola o disposto nas normas gerais que disciplinam a matéria, violando o procedimento administrativo exaustivamente estabelecido e fixando sanções não elencadas pela lei de regência (Lei 9.847/99).

Ao estabelecer a perda da propriedade da carga de combustível sem nota fiscal que autorize a circulação, bem como a perda da propriedade do veículo transportador antes mesmo da instauração do processo administrativo, o PL,

além de contrariar a matéria já abordada na lei federal, afronta os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, como também os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sobretudo quando não há relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o dos produtos apreendidos.

Não por acaso, a Lei Federal 9.847/99 estabelece que a pena de perdimento só será aplicada após decisão definitiva, proferida em processo administrativo com a observância do devido processo legal.

Assim, está claramente evidenciada a inconstitucionalidade material da proposição.

A fixação de medidas mais rigorosas, tal como propõe o PL, terá o potencial de onerar, sobremaneira, os caixas dos empreendimentos, tendo em vista a previsão de severas penalidades em caso de descumprimento das condutas regulamentadas, podendo impactar no preço das mercadorias para o consumidor final, prejudicando a sociedade como um todo.

TRAMITAÇÃO:

O referido projeto encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA LEGISLATURA 2023/2025

MESA DIRETORA 20ª LEGISLATURA, 1º BIÊNIO (2023-2025)

- Presidente:** Dep. Adolfo Menezes (PSD)
1º Vice-presidente: Dep. Zé Raimundo Fontes (PT)
2ª Vice-presidente: Dep. Marquinho Viana (PV)
3º Vice-presidente: Dep. Antônio Henrique Jr. (PP)
4º Vice-presidente: Dep. Laerte do Vando (PSC)
1ª Secretária: Dep. Marcelinho Veiga (UNIÃO)
2ª Secretária: Dep. Samuel Júnior (REPUBLICA)
3ª Secretária: Dep. Vitor Azevedo (PL)
4ª Secretária: Dep. Zó (PCdoB)

DEPUTADOS ESTADUAIS (NOME/PARTIDO)

Adolfo Menezes/PSD	Jordavio Ramos/PSDB	Pablo Roberto/PSDB
Alan Sanches/UNIÃO	José de Arimateia/REPUBLICA	Pancadinha/SD
Alex da Piatã/PSD	Júnior Muniz/PT	Patrick Lopes/AVANTE
Angelo Coronel Filho/PSD	Junior Nascimento/UNIÃO	Paulo Rangel/PT
Antônio Henrique Jr/PP	Jurailton Santos/REPUBLICA	Pedro Tavares/UNIÃO
Binho Galinha/PATRI	Kátia Oliveira/UNIÃO	Penalva/PDT
Bobô/PCdoB	Laerte do Vando/PSC	Raimundinho da JR/PL
Cafu Barreto/PSD	Leandro de Jesus/PL	Ricardo Rodrigues/PSD
Cláudia Oliveira/PSD	Luciano Araújo/SD	Roberto Carlos/PV
Dr. Diego Castro/PL	Luciano Simões Filho/UNIÃO	Robinho/UNIÃO
Eduardo Alencar/PSD	Ludmilla Fiscina/PV	Robinson Almeida/PT
Eduardo Salles/PP	Manuel Rocha/UNIÃO	Rogério Andrade/MDB
Euclides Fernandes/PT	Marcelinho Veiga/UNIÃO	Rosemberg Pinto/PT
Eures Ribeiro/PSD	Marcinho Oliveira/UNIÃO	Samuel Júnior/REPUBLICA
Fabiola Mansur/PSB	Maria del Carmen/PT	Sandro Régis/UNIÃO
Fabrizio Falcão/PCdoB	Marquinho Viana/PV	Soane Galvão/PSB
Fátima Nunes/PT	Matheus Ferreira/MDB	Tiago Correia/PSDB
Felipe Duarte/PP	Nelson Leal/PP	Vitor Azevedo/PL
Hassan/PP	Neusa Cadore/PT	Vitor Bonfim/PV
Hilton Coelho/PSOL	Niltinho/PP	Zé Raimundo Fontes/PT
Ivana Bastos/PSD	Olivia Santana/PCdoB	Zó/PCdoB

LISTA DE COLABORADORES

Colaboraram para a realização deste trabalho os 44 sindicatos filiados à Federação das Indústrias do Estado da Bahia (FIEB), além do Comitê e dos Conselhos Temáticos desta Federação.

SINDICATOS FILIADOS POR ORDEM DE FUNDAÇÃO:

SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR E DO ALCOOL NO ESTADO DA BAHIA – SINDAÇUCAR-BA

Presidente: Luiz Carlos Borges de Queiroga Cavalcanti
Sede: Rua Edístio Pondé, nº 342, Stiep, Salvador-BA,
CEP: 41.770-395
(71) 3343-1218 | sindacucarba@fieb.org.br
CNPJ: 15.233.489/0001-19

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM NO ESTADO DA BAHIA – SINDIFITE-BA

Presidente: Antônio Gomes Martins
Sede: Rua Edístio Pondé, nº 342, Stiep, Salvador-BA,
CEP: 41.770-395
(71) 3343-1218 | sindifiteba@fieb.org.br
CNPJ: 15.235.385/0001-43

SINDICATO DA INDÚSTRIA DO CURTIMENTO DE COUROS E PELES NO ESTADO DA BAHIA – SINDICOURO-BA

Presidente: Claudio Murilo Micheli Xavier
Sede: Rua Edístio Pondé, nº 342, Stiep, Salvador-BA,
CEP: 41.770-395
(71) 3343-1218 | sindicouroba@fieb.org.br
CNPJ: 15.253.016/0001-83

SINDICATO DA INDÚSTRIA DO TABACO NO ESTADO DA BAHIA – SINDITABACO-BA

Presidente: Renato Humberto Madeiro
Sede: CAIXA POSTAL 222, Centro, Cruz das Almas-BA,
CEP: 44.380-000
(75) 3312-5830 | sinditabacoba@gmail.com
CNPJ: 15.235.880/0001-52

SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO E ARTIFATOS DE JOALHERIA E BIJUTERIA DO ESTADO DA BAHIA – SINDVEST-BA

Presidente: Hari Hartmann
Sede: Rua Edístio Pondé, nº 342, Stiep, Salvador-BA,
CEP: 41.770-395
(71) 3343-1218 | sindvest@fieb.org.br
CNPJ: 15.253.032/0001-76

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO ESTADO DA BAHIA – SIGEB-BA

Presidente: Josair Santos Bastos
Sede: Rua Xingu, 110, Stiep, Salvador-BA,
CEP: 41.770-130
(71) 3341-4240 | sigeb@terra.com.br
CNPJ: 15.240.112/0001-97

SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS E ANIMAIS E DE PRODUTOS DE CACAU E DE BALAS NO ESTADO DA BAHIA – SINCAOL-BA

Presidente: Hilton Morais Lima
Sede: Rua Edístio Pondé, nº 342, Stiep, Salvador-BA,
CEP: 41.770-395
(71) 3343-1218 | sincaol@fieb.org.br
CNPJ: 15.235.310/0001-62

SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DA BAHIA – SINDCERBE-BA

Presidente: Jefferson Noya Costa
Sede: Rua Edístio Pondé, nº 342, Stiep, Salvador-BA
CEP: 41770-395
(71) 3343-1255 | sindcerbeba@fieb.org.br
CNPJ: 15.253.008/0001-37

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO PAPEL, CELULOSE, PAPELÃO, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL E ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELÃO NO ESTADO DA BAHIA - SINDPACEL-BA

Presidente: Marco Aurélio Rotoly
Sede: Rua Edístio Pondé, nº 342, Stiep, Salvador-BA
CEP: 41.770-395
(71) 99626-2258 | direcao@sindpacel.com.br
CNPJ: 15.235.864/0001-60

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO TRIGO, MILHO, MANDIOCA, MASSAS ALIMENTÍCIAS E DE BISCOITOS NO ESTADO DA BAHIA - SINDTRIGO-BA

Presidente: Antonio Ricardo Alvarez Alban
Sede: Rua Edístio Pondé, nº 342, Stiep, Salvador-BA
CEP: 41.770-395
(71) 3343-1218 | sindtrigoba@fieb.org.br
CNPJ: 15.236.110/0001-24

SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DA BAHIA - SINDUSCON-BA

Presidente: Alexandre Landim Fernandes
Sede: Rua Minas Gerais, nº 436, Pituba, Salvador-BA
CEP: 41.830-020
(71) 3616-6000 | secretaria@sinduscon-ba.com.br
CNPJ: 15.236.656/0001-85

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS, SEUS COMPONENTES E ARTEFATOS NO ESTADO DA BAHIA - SINDCALÇADOS-BA

Presidente: Paulo Vicente Bender
Sede: Rua Edístio Pondé, nº 342, Stiep, Salvador-BA
CEP: 41.770-395
(71) 3343-1218 | sindcalcadosba@fieb.org.br
CNPJ: 15.253.024/0001-20

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO NO ESTADO DA BAHIA - SIMMEB-BA

Presidente: Bruno Goes Menezes
Sede: Av. Tancredo Neves, nº 2.227, Cond. Salvador Prime, Sl 417, Caminho das Árvores, Salvador-BA
CEP: 41.820-020
(71) 3506-2089 | simmeb@uol.com.br
CNPJ: 15.235.849/0001-11

SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO E OLARIA DO ESTADO DA BAHIA - SINDICER-BA

Presidente: Jamilton Nunes da Silva
Sede: Rua Edístio Pondé, nº 342, Stiep, Salvador-BA
CEP: 41.770-395
(71) 3343-1218 | sindicerba@gmail.com
CNPJ: 15.235.856/0001-13

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE SABÕES, DETERGENTES, PRODUTOS DE LIMPEZA EM GERAL, ADITIVOS DE USO INDUSTRIAL E VELAS DO ESTADO DA BAHIA - SANEANTES DA BAHIA

Presidente: Max Rodriguez Muniz
Sede: Rua Edístio Pondé, nº 342, Stiep, Salvador-BA
CEP: 41.770-395
(71) 3343-1218 | saneantesdabahia@fieb.org.br
CNPJ: 15.236.102/0001-88

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS E MARCENARIAS DE SALVADOR, SIMÕES FILHO, LAURO DE FREITAS, CAMAÇARI, DIAS D'ÁVILA, SANTO ANTONIO DE JESUS, FEIRA DE SANTANA E VALENÇA - SINDISCAM-BA

Presidente: Jaime Lorenzo Pineiro
Sede: Rua Edístio Pondé, nº 342, Stiep, Salvador-BA
CEP: 41.770-395
(71) 3343-1218 | sindiscamba@fieb.org.br
CNPJ: 15.235.872/0001-06

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FIBRAS VEGETAIS NO ESTADO DA BAHIA - SINDIFIBRAS

Presidente: Wilson Galvão Andrade

Sede: Rua Edístio Pondé, nº 342, Stiep, Salvador-BA
CEP: 41.770-395

(71) 3343-1218 | sindifibrasba@fieb.org.br

CNPJ: 14.560.742/0001-86

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MINERAÇÃO DE PEDRA BRITADA DO ESTADO DA BAHIA - SINDIBRITA-BA

Presidente: Fernando Jorge de Azevedo Carneiro

Sede: Rua Luís Viana, nº 13.223, Business Park Torre 1, SI 2015, São Cristóvão, Salvador-BA

CEP: 41.500-300

(71) 3111-9497 | sindibrita@sindibrita-ba.com.br

CNPJ: 13.520.812/0001-00

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL PLÁSTICO DO ESTADO DA BAHIA - SINDIPLASBA

Presidente: Luiz Antonio de Oliveira

Sede: Av. Santos Dumont, Edifício André Guimarães Helitower, nº 6.061, SI 515, Portão, Lauro de Freitas-BA
CEP: 42.712-740

(71) 3379-8066 | sindiplasba@sindiplasba.org.br

CNPJ: 13.041.173/0001-08

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CIMENTO NO ESTADO DA BAHIA - SINPROCIM-BA

Presidente: Benedito Almeida Carneiro Filho

Sede: Rua Edístio Pondé, nº 342, Stiep, Salvador-BA
CEP: 41.770-395

(71) 3343-1218 | sinprocimba@fieb.org.br

CNPJ: 13.759.709/0001-17

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS E DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DA BAHIA - QUIMBAHIA

Presidente: João Augusto Tararan

Sede: Av. Tancredo Neves, nº 274, CEI II, BI B, SI 203, Caminho das Árvores, Salvador-BA.

CEP: 41.820-020

(71) 3450-9334 | adm@quimbahia.com.br

CNPJ: 13.549.449/0001-55

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÁRMORES, GRANITOS E SIMILARES DO ESTADO DA BAHIA - SIMAGRAN

Presidente: Carlos Alberto Lopes de Araújo

Sede: Rua Edístio Pondé, nº 342, Stiep, Salvador-BA
CEP: 41.770-395

(71) 3343-1218 | simagranba@fieb.org.br

CNPJ: 33.964.792/0001-73

SINDICATO DA INDÚSTRIA ALIMENTAR DE CONGELADOS, SORVETES, SUCOS CONCENTRADOS E LIOFILIZADOS DO ESTADO DA BAHIA - SINDSUCOS

Presidente: Luiz Garcia Hermida

Sede: Rua Edístio Pondé, nº 342, Stiep, Salvador-BA
CEP: 41.770-395

(71) 3343-1218 | sindsucosba@fieb.org.br

CNPJ: 73.562.019/0001-03

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS DO ESTADO DA BAHIA - SINCAR

Presidente: Julio César Melo de Farias

Sede: Rua Edístio Pondé, nº 342, Stiep, Salvador-BA
CEP: 41.770-395

(71) 3343-1218 | sincarba@fieb.org.br

CNPJ: 73.561.946/0001-09

SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE FEIRA DE SANTANA, AMÉLIA RODRIGUES, ANGUERA, ANTÔNIO CARDOSO, CORAÇÃO DE MARIA, CONCEIÇÃO DE COITÉ, CONCEIÇÃO DE FEIRA, CONCEIÇÃO DE JACUIPE, IPACAETÁ, IRARÁ, SANTA BÁRBARA, SÃO GONÇALO, SANTO ESTEVÃO, SANTANÓPOLIS, SERRA PRETA E TANQUINHO - SINDVESTFSA

Presidente: Edison Virginio Nogueira Correia

Sede: Rua Gonçalo Alves Boaventura, S/N, Prédio do SESI, Cruzeiro, Feira de Santana-BA.

CEP: 44022-074

(75)3602-9741 | sindvestfeiradesantana@gmail.com

CNPJ: 00.863.397/0001-45

SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - MOVEBA

Presidente: João Schaun Schnitman

Sede: Rua Edístio Pondé, nº 342, Stiep, Salvador-BA
CEP: 41.770-395

(71) 3343-1230 | moveba@fieb.org.br

CNPJ: 02.295.900/0001-39

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO, AQUECIMENTO E TRATAMENTO DE AR DO ESTADO DA BAHIA – SINDRATAR

Presidente: Ricardo Heeger Simões
Sede: Av. Luis Viana Filho, nº 1.773, Sl 44, Imbuí, Salvador-BA.
CEP: 41.720-200
(71) 3371-1986 | sindratar@gmail.com
CNPJ: 02.338.661/0001-57

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CAFÉ DO ESTADO DA BAHIA – SINCAFÉ

Presidente: Antonio Roberto Rodrigues de Almeida
Sede: Rua Edístio Pondé, nº 342, Stiep, Salvador-BA
CEP: 41.770-395
(71) 3343-1218 | sincafeba@fieb.org.br
CNPJ: 02.150.002.0001/92

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE APARELHOS ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS, COMPUTADORES, INFORMÁTICA E SIMILARES DE ILHÉUS E ITABUNA – SINEC

Presidente: Sílvio Luis Comin
Sede: Av. Professor Milton Santos, s/n, Cepedi – Tapera, Ilhéus-BA.
CEP: 45.651-135
(71) 3231-8161 | sinec@sinec.org.br
CNPJ: 03.071.658/0001-52

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO DE SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DA BAHIA – SISTEB

Presidente: Alexi Pelagio Gonçalves Portela Junior
Sede: Av. Ulysses Guimarães, nº 3.302, Ed. CAB Empresarial, Sl 209, Sussuarana, Salvador-BA.
CEP: 41.213-000
(71) 3033-5128 | katiacirne@r2ti.com.br
CNPJ: 04.150.358/0001-51

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE AMÉLIA RODRIGUES, FEIRA DE SANTANA E SÃO GONÇALO DOS CAMPOS – SIMMEFS

Presidente: Inocêncio Chaves da Costa
Sede: Rua Gonçalo Alves Boaventura, s/n, Prédio do SESI/Cruzeiro, Feira de Santana-BA,
CEP: 44.022-074
(75) 3602-9786 | simmefsfeira@fbter.org.br
CNPJ: 01.544.938/0001-35

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS, PETROQUÍMICAS E DE RESINAS SINTÉTICAS DE CAMAÇARI, CANDEIAS E DIAS D'ÁVILA – SINPEQ

Presidente: Roberto Fiamenghi
Sede: Rod. BA 512, KM 1,5, Fazenda Olhos D'Água, Polo Petroquímico, Camaçari-BA,
CEP: 42.810-440
(71) 3634-3416 | sinpeq@coficpolo.com.br
CNPJ: 04.160.807/0001-42

SINDICATO DA INDÚSTRIA DA REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DA BAHIA – SINDIREPA

Presidente: Reginaldo Rossi
Sede: Rua Edístio Pondé, nº 342, Stiep, Salvador-BA
CEP: 41.770-395
(71) 3343-1246 | sindirepabahia@gmail.com
CNPJ: 03.508.364/0001-75

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MINERAÇÃO DE CALCÁRIO, CAL E GESSO NO ESTADO DA BAHIA – SINDICAL

Presidente: Sérgio Pedreira de Oliveira Souza
Sede: Rua Edístio Pondé, nº 342, Stiep, Salvador-BA
CEP: 41.770-395
(71) 3343-1218 | sindicalba@fieb.org.br
CNPJ: 04.963.074/0001-84

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS DO LEITE DO ESTADO DA BAHIA – SINDILEITE

Presidente: Paulo José Cintra Santos
Sede: Rua Edístio Pondé, nº 342, Stiep, Salvador-BA
CEP: 41.770-395
(71) 3343-1218 | sindileite@fieb.org.br
CNPJ: 05.410.054/0001-49

SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE COMPONENTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES – SINDIPEÇAS

Presidente: Cláudio César de Gouveia Sahad
Sede: Av. Santo Amaro, nº 1.386, Vila Nova Conceição, São Paulo-SP.
CEP: 04.506-001
(11) 3848-4848 | sindipba@sindipecas.org.br
CNPJ: 62.648.555/0001-00

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS E PERFUMARIA DO ESTADO DA BAHIA - SINDCOSMETIC

Presidente: Raul Costa de Menezes
Sede: Rua Edístio Pondé, nº 342, Stiep, Salvador-BA
CEP: 41.770-395
(71) 3343-1234 | sindcosmetic@fieb.org.br
CNPJ: 02.788.229/0001-68

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE PLÁSTICOS, BORRACHAS, TÊXTEIS, PROD. MÉDICOS HOSPITALARES, ODONTOLÓGICOS, VETERINÁRIOS, LINHA MONTAGEM PROD. AFINS DE FEIRA DE SANTANA E REGIÃO - SINDPLASF

Presidente: Luiz da Costa Neto
Sede: Rua Gonçalo Alves Boaventura, s/n, SESI-Feira de Santana-BA.
CEP: 44.022-074
(75) 3602-9786 | sindplASF@gmail.com
CNPJ: 07.672.568/0001-06

SINDICATO PATRONAL DAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICAS VERMELHAS E BRANCAS P/ CONSTRUÇÃO E OLARIAS DA REGIÃO SUDOESTE E OESTE DA BAHIA - SINDICESO

Presidente: Dirceu Alves da Cruz
SEDE: Rua Prof. Helena Lima Santos, nº 715, Centro, Caetitê-BA.
CEP: 46400-000
(77)3454-2255 | sindiceso@gmail.com
CNPJ: 12.265.116/0001-31

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS DO NORDESTE - SIACAN

Presidente: Luiz Carlos Correa Rodrigues
SEDE: Av. Cruz Cabugá, nº 767, Santo Amaro, Recife-PE.
CEP: 50.040-000
(81) 3221-3170 | siacan@veloxmail.com.br
CNPJ: 12.589.214/0001-24

SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E REPARAÇÃO NAVAL E OFFSHORE - SINAVAL

Presidente: Ariovaldo Santana da Rocha
SEDE: Av. Churchill, nº 94, Salas nº 210 a 215, Centro, Rio de Janeiro-RJ.
CEP: 20.020-050
(21) 2533-4568 | sinaval@sinaval.org.br
CNPJ: 33.643.693/0001-90

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DO ESTADO DA BAHIA - SIPACEB

Presidente: Júlio Cesar Martins da Silva
SEDE: Rua Duque de Caxias, nº 122, SI 03, Olho D'água, Feira de Santana-BA.
CEP: 44.003-682
(75) 3614-3773 | sipaceb@gmail.com
CNPJ: 16.443.681/0001-00

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DE MINERAIS METÁLICOS, METAIS NOBRES E PRECIOSOS, PEDRAS PRECIOSAS E SEMIPRECIOSAS E MAGNESITA NO ESTADO DA BAHIA - SINDIMIBA

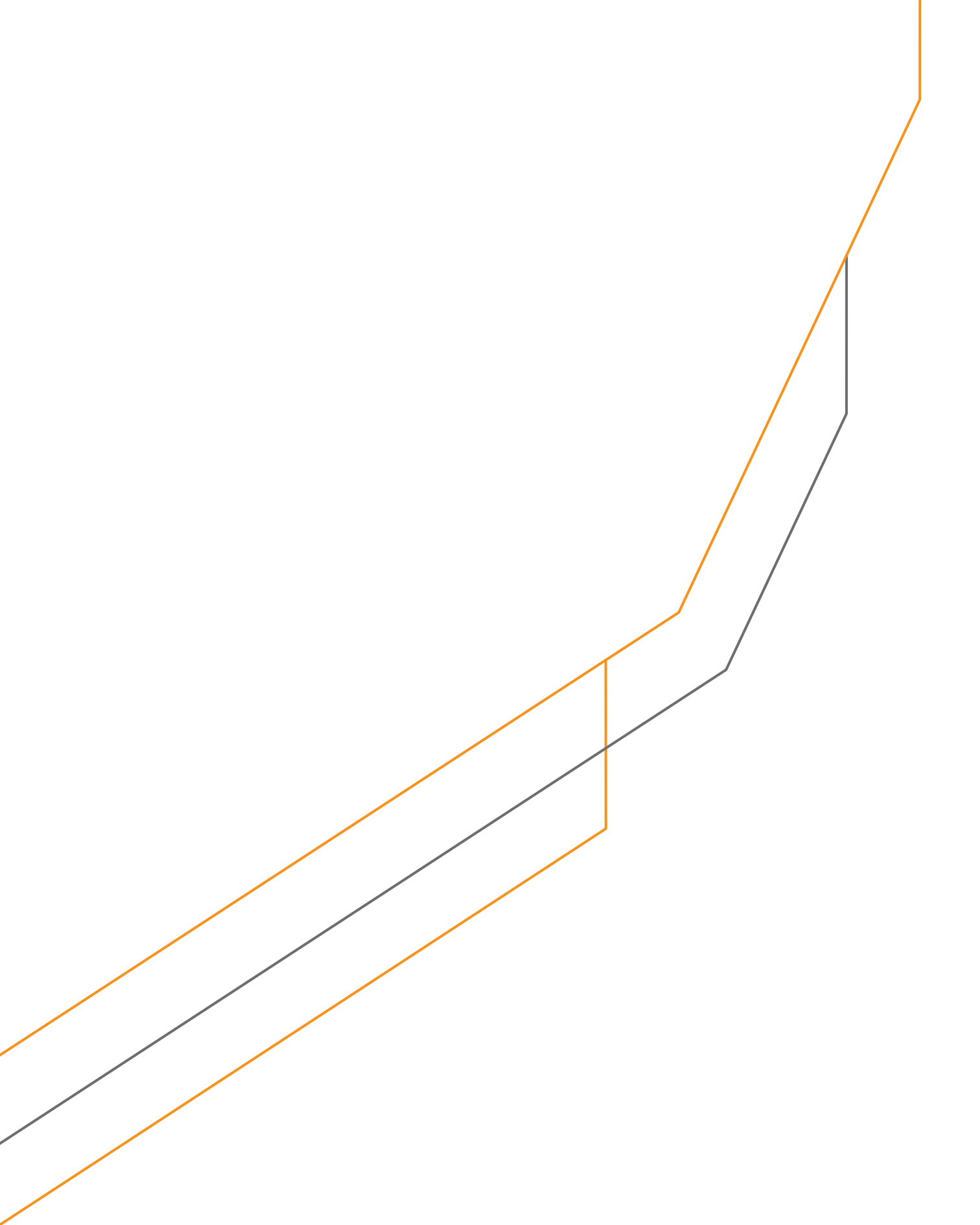
Presidente: Sandro da Silva Magalhães
SEDE: Rua Edístio Pondé, nº 342, Stiep, Salvador-BA.
CEP: 41.770-395
(71) 3034-9770 | sindimiba@fieb.org.br
CNPJ: 13.009.682/0001-45

SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA - INFRAESTRUTURA - SINICON

Presidente: Claudio Medeiros Netto Ribeiro
SEDE: Rua Debret, nº 23, Conj. 1.201/07 - Centro, Rio de Janeiro-RJ.
CEP: 20.030-080
(21)2210-1322 | sinicon@sinicon.org.br
CNPJ: 33.645.540/0001-81

CONSELHOS TEMÁTICOS E COMITÊS

CONSELHOS		CARGO
CAFT - Conselho de Assuntos Fiscais e Tributários	Sérgio Pedreira de Oliveira Souza	Presidente
	Marcelo Nesser Nogueira Reis	Vice-presidente
COINFRA - Conselho de Infraestrutura	Claudio Murilo Micheli Xavier	Presidente
	Marconi Andraos Oliveira	Vice-presidente
CFJ - Conselho FIEB Jovem	Diana Mello de Castro	Presidente
	Donato Cuozzo	Vice-presidente
COMPEMI - Conselho da Micro, Pequena e Média Indústria	Raul Costa de Menezes	Presidente
	Jamilton Nunes da Silva	Vice-presidente
CRT - Conselho de Relações Trabalhistas	Homero Ruben Rocha Arandas	Presidente
	Izabella Lopes Pacheco de Miranda	Vice-presidente
CS - Conselho de Sustentabilidade	Aline de Cássia Cesna	Presidente
	Jorge Emanuel Reis Cajazeira	Vice-presidente
CP - Conselho de Portos	Marcos Galindo Pereira Lopes	Presidente
	Sérgio Fraga Santos Faria	Vice-presidente
CONDEFESA - Conselho de Defesa	Luiz Garcia Hermida	Presidente
	Hilton Moraes Lima	Vice-presidente
COMEX - Conselho de Comércio Exterior	Angelo Calmon de Sa Junior	Presidente
	Ari da Silva Medeiros	Vice-presidente
CPGE - Conselho de Petróleo, Gás e Energia	Marcelo Lyra Gurgel do Amaral	Presidente
	Roberto Fiamenghi	Vice-presidente
COMITÊS		CARGO
CCPCEB - Comitê da Cadeia Produtiva da Construção do Estado da Bahia	Carlos Henrique O. Passos	Presidente
	Arlene Aparecida Vilpert	Vice-presidente
CMI - Comitê da Mulher na Indústria	Renata Lomanto Carneiro Müller	Presidente
	Maria Eunice de Souza Habibe	Vice-presidente



FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DA BAHIA

AGENDA LEGISLATIVA DA INDÚSTRIA DO ESTADO DA BAHIA 2023

ELABORAÇÃO:

Superintendência da FIEB

Vladson Menezes – Superintendente

Gerência de Relações Governamentais (GRG)

Cinthia Maria de Freitas

Gilvã da Luz dos Santos

Isana Souto Santos

Ivana Silva Santos

Matheus de Oliveira Mendonça

Comitê de Assuntos Legislativos e Executivos da FIEB (COALF)

Carlos Danilo Peres Almeida

Cinthia Maria de Freitas

Geane Silva de Almeida

Isana Souto Santos

Luciana Dias Couto Silva

Matheus de Oliveira Mendonça

CONTRIBUIÇÕES INTERNAS:

Superintendência de Serviços Corporativos (SSC)

Cid Carvalho Vianna – Superintendente

Gerência Executiva de Desenvolvimento Industrial (GEDI)

Marcus Emerson Verhine – Gerente

Gerência de Estudos Técnicos (GET)

Ricardo Menezes Kawabe – Gerente

Gerência de Meio Ambiente e Responsabilidade Social (GMARS)

Arlinda Dias Coelho Negreiros – Gerente

Gerência de Negócios Internacionais (GNI)

Patrícia Orrico – Gerente

Gerência Jurídica (GJUR)

Danusa Costa Lima e Silva – Gerente

Gerência de Comunicação Institucional (GCI)

Mônica Mello – Gerente

Gerência de Relações Sindicais (GRS)

Manuela Martinez Mattos – Gerente

CONTRIBUIÇÕES EXTERNAS:

Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado da Bahia (FECOMÉRCIO)

Kelsor Gonçalves Fernandes – Presidente

Federação da Agricultura e Pecuária do Estado da Bahia (FAEB)

Humberto Miranda Oliveira – Presidente

FICHA TÉCNICA:

Supervisão Técnica

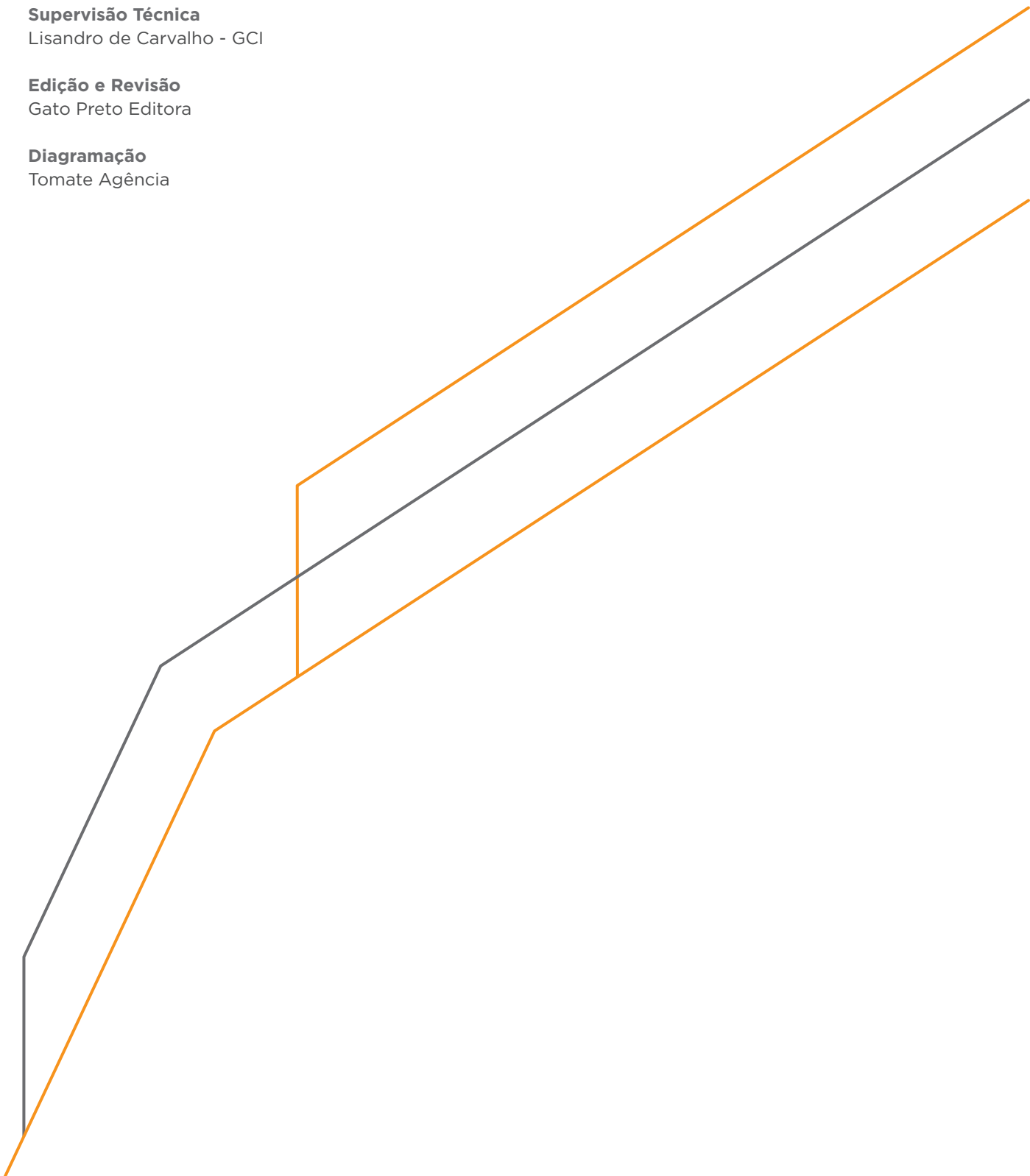
Lisandro de Carvalho - GCI

Edição e Revisão

Gato Preto Editora

Diagramação

Tomate Agência





PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

ISBN: 978-85-85416-08-9

TCL



9 788585 416089